TC 011.564/2009-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Imperatriz (MA)

Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68) e Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08)

Advogado: Fábio José Brazil Ferreira e (OAB/RJ 156530) e José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843), procuração à peça 53

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão na prestação de contas do Termo de Convênio 427/MAS/2003, Siafi 487147 (peça 1, p. 19-24), firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) e a prefeitura de Imperatriz (MA) para prestar assistência financeira a fim de atender ações sociais e comunitárias para populações carentes do município, com o projeto de capacitação de lideranças comunitárias, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 13-15), com recursos transferidos em 22/12/2003 da ordem de R$ 440.000,00 (peça 1, p. 26-27).

2. A instauração de processo de tomada de contas especial para o Convênio 427/MAS/2003 também foi determinada pelo Acórdão 2253/2006-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 013.492/2005-2, solicitação do Congresso Nacional, onde foram relatadas diversas irregularidades relacionadas ao referido ajuste, constatadas em inspeção realizada no município de Imperatriz (MA), cuja documentação compõe as peças 38 a 44 destes autos. Na mesma linha desta TCE tramita neste Tribunal o TC 023.955/2009-2, relacionado ao Convênio 428/MAS/2003.

HISTÓRICO

3. Após a instrução inicial do processo (peça 3, p. 45-47) e citação por omissão na prestação de contas (peça 4, p. 1-2), o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou as devidas alegações de defesa (peça 4, p. 6-8), acompanhada da requerida documentação (peça 4, p. 9-53 e peças 5 a 9) que, analisada pela Unidade Técnica (peça 10, p. 8-12), além de não considerar elidida a omissão original, evidenciou diversas irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Imperatriz (MA).

4. Citado pela irregularidades constatadas nos documentos apresentados (peça 10, p. 14-16), o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou nova documentação (peças 13 a 35), examinada por esta Secex/MA (peça 10, p. 27-44). Após encaminhamento dos documentos bancários pelo Banco do Brasil S/A (peças 36 e 37) em resposta à diligência para saneamento dos autos, a instrução anterior (peça 11, p. 5-24 e peça 46) propôs nova citação do ex-prefeito, desta feita em solidariedade com a pessoa jurídica de direito privado Muito Especial, o que teve a concordância do diretor e do secretário desta Unidade Técnica (peças 47 e 48) e a autorização do relator dos autos (peça 49).

5. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho foi citado na forma do art. 179, inc. I, do Regimento Interno/TCU, por meio do Ofício 1016/2012-TCU/SECEX-MA (peças 69 e 70), a ele entregue na Secretaria da Fazenda do Maranhão, local de trabalho (peça 72), em atenção a pedido formulado por este Tribunal ao secretário estadual da fazenda via Ofício 1489/2012-TCU/SECEX-MA (peças 73 e 74); e após o insucesso na citação do responsável mediante Ofício 4247/2011-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

TCU/SECEX-MA (peça 51), devolvido após seis tentativas de entrega (peças 58 e 59) e Ofícios TCU/SECEX-MA 249/2012 (peças 62 e 64) e 674/2012 (peças 66 e 67), encaminhados ao endereço do ex-prefeito registrado no cadastro da Receita Federal/MF (peças 60 e 65) e ao endereço da CINPART, associação da qual o mesmo participa (peças 61 e 68). Ressalta-se que a pesquisa de endereço na lista telefônica não logrou resultado satisfatório (peça 71).

6. Apesar de não constar dos autos a comprovação do recebimento da citação pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, o mesmo compareceu nesta Secretaria de Controle Externo em 26/7/2012 para solicitar vista, cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa (peças 75 e 76), o que confirma que o mesmo tomou ciência do teor do ofício citatório; pedidos concedidos ao responsável que, no entanto, não apresentou as devidas alegações de defesa a este Tribunal, tornando-se revel.

7. A Muito Especial foi citada via Ofício 4285/2011-TCU/SECEX-MA (peça 50), conforme art. 179, inc. I, do RI/TCU; entregue em seu endereço em 16/12/2011 (peça 55), efetivando-se a citação como dispõe o art. 179, inc. II, do RI/TCU.

8. O representante da instituição, Sr. Marcus Robertson Scarpa, constituiu como seus procuradores os Advs. Fábio José Brazil Ferreira (OAB/RJ 156530) e José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843) (peça 53, p. 1-3), que solicitaram e obtiveram em 8/1/2012 vista e cópia eletrônica dos autos (peças 52, p. 1, 54 e 56), além de prorrogação do prazo de defesa em 45 dias (peça 52, p. 2-3 e, 54 e 57), e apresentaram na SECEX/RJ, em 6/2/2012, portanto, tempestivamente, as devidas alegações de defesa da Muito Especial (peça 63).

EXAME TÉCNICO

9. Devidamente citado, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou alegações de defesa às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial e nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

10. As alegações de defesa da responsável solidária, Muito Especial, por meio de procuradores devidamente constituídos, serão a seguir examinadas.

I. **realização de espécie de "subconvênio" com características de contrato, pelo qual a prefeitura repassou a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto do convênio anteriormente celebrado com o ministério, sendo que os dois ajustes, apesar de formalizados em lugares diferentes e distantes entre si, teriam sido celebrados no mesmo dia**

I.1. Constatação

11. Foi constatado que, no mesmo dia da assinatura do termo de convênio com o Ministério da Assistência Social, em 17/12/2003, a prefeitura de Imperatriz (MA) celebrou, com igual objeto e mesmos recursos federais, o convênio 1/2003 (peça 38, p. 17-19), dessa feita com o Instituto Muito Especial, tendo-se feito representar a municipalidade pelo ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho nos dois eventos, malgrado acontecessem em lugares totalmente distintos: o convênio 427/MAS/2003 em Brasília (DF) e o Convênio 1/2003 em Imperatriz (MA); e sidos presenciados por uma só testemunha (Neil Armstrong Sousa Barbosa).

12. Quanto à natureza da pactuação com a Muito Especial, seria a princípio de uma espécie de "subconvênio", por meio do qual a prefeitura de Imperatriz (MA) transferira àquela entidade a obrigação de executar as ações assumidas com o Ministério da Assistência Social. Contudo, na essência, tal negócio assumiu as características de contrato, porque não ficou evidenciado o interesse comum entre as partes, condição essencial para que se pudesse selar tal tipo de ajuste. O que ocorreu, na verdade, foi justamente o contrário, inexistindo coincidência entre a finalidade para a qual fora criada a Muito Especial e o cerne do convênio 1/2003: essa entidade, segundo consta no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

site www.muitoespecial.com.br, tem por finalidade "contribuir com a completa inclusão social e profissional das pessoas portadoras de necessidades especiais (PNEs) e a preparar as organizações a lidarem com a diversidade" (peça 39, p. 41-50), e não executar de modo geral ações sociais e comunitárias voltadas a populações carentes.

13. Ao assim proceder, a prefeitura esquivou-se indevidamente de realizar licitação, uma vez que a celebração de convênios não requer a anterior adoção desse procedimento, ao contrário do que de regra ocorre com a de contratos (excetuando-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, é lógico). Aliás, a irregular qualificação do pacto como convênio não representou somente fuga ao dever de licitar, mas também a inobservância de inúmeros outros procedimentos decorrentes da abertura e realização de certame, destacando-se a verificação de compatibilidade dos preços do ajuste com os vigentes no mercado.

I.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

14. A Muito Especial alega que não houve espécie de "subconvênio" com características de contrato. Na realidade houve tão-somente um subconvênio entre a prefeitura de Imperatriz (MA) e a Muito Especial através do ajuste 001/2003. Quanto às datas do ajuste 427/2003 e do 001/2003 alega não assistir razão a referida impugnação, haja vista que os mesmos foram assinados com a mesma data por indução e manifestação dos documentos vinculantes.

I.3. Análise

15. A instituição confirmou a efetivação de um subconvênio entre ela, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), e a prefeitura de Imperatriz (MA), o que, por si só, não seria irregularidade, já que o próprio termo de convênio estabelece entre as obrigações da convenente, executar, direta ou indiretamente, o objeto do ajuste.

16. Entretanto, não há afinidade entre o objetivo da Muito Especial e o objeto do convênio, o que impede a assinatura deste tipo de ajuste, sendo cabível o contrato; já que o convênio tinha por finalidade capacitar líderes comunitários locais em empreendedorismo social, através da promoção de acesso aos programas e políticas sociais governamentais e não governamentais, mediante a execução de seminário; e a instituição, apesar de ter em seu estatuto como objetivo a promoção de cursos, seminários, encontros, foros de debates e grupos de trabalho, para o aprofundamento de temas relevantes da realidade nacional e internacional (peça 63, p. 15-16), tem a atuação voltada para pessoas portadoras de necessidades especiais.

17. Tal campo de atuação á facilmente perceptível na relação de eventos promovidos pela Muito Especial, apresentada na peça de defesa, entre eles (peça 63, p. 2-6):

> I Congresso Muito Especial de Turismo de Pernambuco: Congresso que debateu a questão da acessibilidade para pessoas com deficiência no Turismo, com o apoio do Ministério do Turismo.
> I Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência de Pernambuco - Ministério da Ciência e Tecnologia: Congresso que difundiu e debateu as Tecnologia Assistiva para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.
> I Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência do Rio de Janeiro - Ministério da Ciência e Tecnologia: Congresso que difundiu e debateu as Tecnologia Assisliva para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.
> I Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência do Tocantins - Ministério da Ciência e Tecnologia: Congresso que difundiu e debateu as Tecnologia Assistiva para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência,
> II Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência do Rio de Janeiro - Ministério da Ciência e Tecnologia: Congresso que difundiu e debateu as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Tecnologia Assistiva para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.
Projeto Inclusão Digital Muito Especial - Ministério da Ciência e Tecnologia: Cursos de inclusão digital para 520 alunos com e sem deficiência no município de São João de Meriti, Rio de Janeiro.
Projeto Inclusão Digital Muito Especial - Ministério da Ciência e Tecnologia: Cursos de inclusão digital para 600 alunos com e sem deficiência no município do Rio de Janeiro/RJ.
III Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência do Rio de Janeiro - Ministério da Ciência e Tecnologia: Congresso que difundiu e debateu as Tecnologia Assistiva para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.
I Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência da Paraiba (Campina Grande) - Ministério da Ciência e Tecnologia: Congresso que difundiu e debateu a Tecnologia Assistiva para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.
I Feira Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência da Paraíba - Ministério da Ciência e Tecnologia: Feira que difundiu e debateu as Tecnologia Assistivas para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.
III Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência do Recife - Ministério da Ciência e Tecnologia: Congresso que difundiu e debateu a Tecnologia Assistiva para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.
I Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência de Fortaleza - Ministério da Ciência e Tecnologia: Congresso que difundiu e debateu a Tecnologia Assistiva para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.
I Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência do Tocantins - Ministério da Ciência e Tecnologia: Congresso que difundiu e debateu a Tecnologia Assistiva para pessoas com deficiência, a inovação e as tecnologias sociais para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.
Projeto Inclusão Digital Muito Especial de João Pessoa - Ministério da Ciência e
Tecnologia: Cursos de inclusão digital para alunos com e sem deficiência no município de João Pessoa, Paraíba.
Projeto Inclusão Digital Muito Especial de Campina Grande - Ministério da Ciência e Tecnologia: Cursos de inclusão digital para alunos com e sem deficiência no município de Campina Grande, Paraíba.
I Congresso Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência de Brasília - Ministério da Ciência e Tecnologia: Realização de um Congresso na cidade de Brasília, Distrito Federal, sobre Tecnologia Assistiva e Inclusão Social das Pessoas com Deficiência, no intuito de promover, divulgar, difundir, debater e estimular a pesquisa sobre Tecnoiogia Assistiva e o conceito de inclusão social das pessoas com deficiência.
I Feira Muito Especial de Tecnologia Assistiva e Inclusão das Pessoas com deficiência de Pernambuco - Ministério da Ciência e Tecnologia: Realização de uma feira na cidade de Brasilia, Distrito Federal, sobre Tecnologia Assistiva, no intuito de divulgar e promover o acesso aos mais recentes e inovadores serviços e recursos para a inclusão de pessoas com Deficiência.
II Projeto Inclusão Digital Muito Especial - Ministério da Ciência e Tecnologia: Cursos de inclusão digital para alunos com e sem deficiência no município do Rio de Janeiro/RJ.

18. Quanto à assinatura dos dois termos pela mesma pessoa, na mesma data e em locais diferentes, a instituição confirmou o fato, sem justificá-lo.

19. Tais irregularidades não foram devidamente justificadas, entretanto, entende-se atribuíveis apenas ao responsável pela assinatura do Convênio 427/MAS/2003, que repassou os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

recursos federais para a Oscip sem a observância das normas regulamentares; excluindo a Muito Especial.

II. Ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da administração

II.1. Constatação

20. Foi constatada a ausência de comprovação do exame e da aprovação da minuta do Convênio 1/2003 pela assessoria jurídica da prefeitura de Imperatriz (MA) ou do Ministério da Ação Social.

II.1. Argumentos apresentados pela Muito Especial

21. Os advogados da Muito Especial alegam que pode ter ocorrido a não apresentação do referido documento por parte da prefeitura de Imperatriz (MA), mas não se pode dizer que o mesmo não tenha existido, haja vista que não fora solicitado ao ente municipal, através de diligência, que se manifestasse oficialmente, sendo incabível que o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ou a Muito Especial, após decorrido oito anos, tenha o mesmo devidamente arquivado para apresentar no momento.

II.2. Análise

22. A defesa da Muito Especial não apresentou justificativas para a irregularidade (ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da administração), mencionando apenas a existência do termo do Convênio 1/2003, que não foi objeto de constatação, pois o mesmo encontra-se, inclusive, nos autos (peça 38, p. 17-19).

23. Entretanto, como na irregularidade acima, entende-se que tal atribuição cabe ao gestor da prefeitura de Imperatriz (MA) e não à Oscip subconveniada, devendo-se excluir sua responsabilidade no presente item.

III. Celebração de convênio sem anterior elaboração de plano de trabalho

III.1. Constatação

24. Apesar da cláusula primeira do Convênio 1/2003 sugerir algo diverso, o único plano de trabalho que se vislumbrou consiste num que, encaminhado pelo ex-gestor em setembro de 2004 à Secretaria Nacional da Assistência Social (peça 2, p. 2-9), depois assim da realização dos eventos configuradores das metas avençadas entre a comuna e a entidade privada, constituiria anexo do convênio 427/MAS/2003. Não há, pois, qualquer plano de trabalho proposto pela Muito Especial e aprovado pela prefeitura de Imperatriz (MA) ou pelo órgão concedente.

III.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

25. A instituição alega que o plano de trabalho fora elaborado antes da celebração do convênio.

III.3. Análise

26. A simples afirmação contrária à constatação, desprovida de qualquer documento comprobatório, no caso, a apresentação do plano de trabalho elaborado pela Muito Especial para a execução do objeto do Convênio 1/2003, não pode ser acatada pelo TCU.

IV. Não publicação resumida de termo de convênio

IV.1. Constatação

27. Inexiste comprovação de que o intitulado Convênio 1/2003 haja sido publicado na imprensa oficial ou particular.

IV.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

28. Os advogados da Muito Especial alegam, como em item anterior, que pode ter ocorrido a não apresentação do referido documento por parte da prefeitura de Imperatriz (MA), mas não se pode dizer que o mesmo não tenha existido, haja vista que não fora solicitado ao ente municipal, através de diligência, que se manifestasse oficialmente, sendo incabível que o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ou a Muito Especial, após decorrido oito anos, tenha o mesmo devidamente arquivado para apresentar no momento.

IV.3. Análise

29. A defesa da Muito Especial não apresentou justificativas para a irregularidade (ausência de publicação do extrato do Convênio 1/2003), mencionando apenas a existência do referido termo de convênio, que não foi objeto de constatação, pois o mesmo encontra-se nos autos (peça 38, p. 17-19).

30. Entretanto, como em irregularidades anteriores, entende-se que tal atribuição cabe ao gestor da prefeitura de Imperatriz (MA) e não à Oscip subconveniada, devendo-se excluir sua responsabilidade no presente item.

V. Uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento sem data de emissão

V.1. Constatação

31. Tratam-se de notas fiscais ou recibos sem data de emissão, de acordo com a planilha abaixo:

Credor	Valor (R$)	Comprovante
Conceição de Maria Siqueira Botelho	320,00	Recibo (peça 4, p. 40)
LCS Nascimento	1.200,00	NF 190 (peça 7, p. 20)
Viação Cidade Santa Ltda.	4.800,00	NF 110 (peça 7, p. 32)
Posseidon Hotel Ltda.	1.119,21	NF 20706 (peça 7, p. 59)
Posto de Táxi Independente	20,00	Recibo (peça 8, p. 16)
(não identificado)	6,00	Recibo (peça 8, p. 19)

V.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

32. A defesa alega que a análise do TCU, em parecer datado de 24/11/2010 (peça 10, p. 27-34), considerou comprovadas as despesas através de documentos hábeis e previstas no plano de trabalho no montante de R$ 411.305,96, sendo, portanto, pendente de comprovação apenas o saldo remanescente de R$ 28.694,04.

V.3. Análise

33. A instrução do TCU referida na defesa da Muito Especial glosou despesas pela emissão de documento sem o preenchimento do campo "data de emissão" (peça 10, p. 32-33), relacionadas em seu anexo 2 (peça 10, p. 40-43), que não acatou despesas consideradas irregulares no valor de R$ 45.665,17. A mesma instrução também glosou as despesas relacionadas no seu anexo 3 (peça 10, p. 43-44), no total de R$ 41.942,04. Assim, ao contrário do alegado, naquela oportunidade foi sugerida a glosa de despesas no total de R$ 87.607,21, e não na quantia de R$ 28.694,04, exposta pelo advogado. Além disso, aquela instrução não quantificou o débito, como se pode observar em seu início, que constou "VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: será apurado após diligência ao Banco do Brasil" (peça 10, p. 27).

34. Como se pode verificar, os argumentos de defesa não justificam a irregularidade, relativa à utilização de documento fiscal inidôneo para comprovação de despesas, não podendo ser acatados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

VI. Uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais com data de emissão anterior à de expedição da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF)

VI.1. Constatação

35. A Nota Fiscal 34 (peça 39, p. 28), no valor de R$ 980,00, da firma Tatiana Queiroz Fonseca - Copiadora City, está preenchida como se emitida em 5/4/2004, anterior à data em que se teria expedido a AIDF indicada no rodapé da própria nota, qual seja, a de número 41321/2004, de 9/6/2004. Afetando ainda mais a credibilidade desse documento fiscal, verifica-se que a aludida autorização sequer consta de relação de autorizações para notas fiscais de serviços da prefeitura de Imperatriz (MA) (peça 39, p. 39), onde a única existente é a 40730, de 31/3/2003.

VI.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

36. Como no item anterior, a defesa alega que a análise do TCU, em parecer datado de 24/11/2010 (peça 10, p. 27-34), considerou comprovadas as despesas através de documentos hábeis e previstas no plano de trabalho no montante de R$ 411.305,96, sendo, portanto, pendente de comprovação apenas o saldo remanescente de R$ 28.694,04.

VI.3. Análise

37. A instrução do TCU referida na defesa da Muito Especial glosou despesas relacionadas em seu anexo 2 (peça 10, p. 40-43), no valor de R$ 45.665,17, e em seu anexo 3 (peça 10, p. 43-44), no total de R$ 41.942,04. Assim, ao contrário do alegado, naquela oportunidade foi sugerida a glosa de despesas no total de R$ 87.607,21, e não na quantia de R$ 28.694,04, exposta pelo advogado. Além disso, aquela instrução não quantificou o débito, como se pode observar em seu início, que constou "VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: será apurado após diligência ao Banco do Brasil" (peça 10, p. 27).

38. Como se pode verificar, os argumentos de defesa não justificam a irregularidade, relativa à utilização de documento fiscal inidôneo para comprovação de despesas, não podendo ser acatados.

VII. Notas fiscais cuja data de emissão antecede o fim do período de realização dos serviços nelas descritos

VII.1. Constatação

39. A Nota Fiscal 1289 (peça 39, p. 21), de R$ 12.000,00, emitida em 10/3/2004 pelo Jornal O Progresso, refere-se a serviços cuja realização teria ocorrido no período de 9 a 16/3/2004. A mesma situação se repete em relação a outras duas notas: a Nota Fiscal 245 (peça 39, p. 23), no valor de R$ 17.800,00, da Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda., e a Nota Fiscal 9 (peça 39, p. 26), de R$ 20.000,00, relativa à firma M. de L. C. de Moraes (Art Buffet). Ambas foram emitidas em 8/3/2004 e fazem alusão a serviços prestados nos dias 6, 7, 13 e 14/3/2004.

VII.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

40. Como nos itens anteriores, a defesa alega que a análise do TCU, em parecer datado de 24/11/2010 (peça 10, p. 27-34), considerou comprovadas as despesas através de documentos hábeis e previstas no plano de trabalho no montante de R$ 411.305,96, sendo, portanto, pendente de comprovação apenas o saldo remanescente de R$ 28.694,04.

VI.3. Análise

41. A instrução do TCU referida na defesa da Muito Especial glosou despesas relacionadas em seu anexo 2 (peça 10, p. 40-43), no valor de R$ 45.665,17, e em seu anexo 3 (peça 10, p. 43-44), no total de R$ 41.942,04. Assim, ao contrário do alegado, naquela oportunidade foi sugerida a glosa de despesas no total de R$ 87.607,21, e não na quantia de R$ 28.694,04, exposta pelo advogado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Além disso, aquela instrução não quantificou o débito, como se pode observar em seu início, que constou "VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: será apurado após diligência ao Banco do Brasil" (peça 10, p. 27).

42. Como se pode verificar, os argumentos de defesa não justificam a irregularidade, relativa à utilização de documento fiscal com data anterior à liquidação da despesa, não podendo ser acatados.

VIII. Ausência de identificação do número do convênio nos documentos de realização de despesa

VIII.1. Constatação

43. Os documentos apresentados pelo ex-gestor do município de Imperatriz (MA) à guisa de prestação de contas não trazem identificação com referência ao título e ao número quer do convênio 427/MAS/2003, quer do convênio 1/2003, em franca violação ao que determina o art. 30, caput, da Instrução Normativa 1, de 1997, aplicável à espécie.

VIII.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

44. A instituição alega que todos os documentos originais foram devidamente carimbados com a certificação de atesto e com o nome do projeto, e que os documentos encaminhados pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho sem o referido "carimbo de atesto" foram fotocopiados antes da conclusão da prestação de contas final.

VIII.3. Análise

45. Não se acatam as alegações de defesa, tendo em vista que desacompanhadas de documentos comprobatórios. Além disso, a documentação de prestação de contas foi trazida a este Tribunal pelo ex-prefeito, após citação, em 20/11/2009, e, segundo o mesmo, em defesa, fora apresentada pelo instituto Muito Especial à prefeitura de Imperatriz (MA) em 27/12/2004 (informações destacadas em instrução anterior, à peça 10, p. 8-13), assim, não procedem os argumentos de defesa.

IX. Falta de emissão de notas fiscais por parte de entidade considerada executora do convênio 1/2003

IX.1. Constatação

46. Muito embora premida pelo que consta dos arts. 6º, 153 e 182 do Decreto 10.514, de 1991, diploma regulamentador do ISSQN no estado do Rio de Janeiro, a Muito Especial, que afastada a natureza de convenente, agira na realidade como autêntica contratada sob regime privado, deixou de emitir nota fiscal pelos serviços que justificariam o recebimento de verbas federais originárias do então Ministério da Ação Social e repassadas ao município de Imperatriz (MA).

IX.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

47. A Muito Especial alega que está desobrigada a apresentar a referida nota fiscal, haja vista que ela convencionou com a prefeitura de Imperatriz (MA) e que não houve contrato de prestação de serviço, logo premida pelo que consta dos arts. 6.°, 153 e 182 do Decreto 10.514, de 1991, diploma regulamentador do ISSQN no estado do Rio de Janeiro.

IX.3. Análise

48. Tal irregularidade já foram analisada anteriormente, em defesa apresentadas pelo ex-prefeito, tendo sido considerado que, mesmo sendo uma entidade sem fins lucrativos, a Muito Especial está obrigada a emitir notas fiscais, conforme estabelece o art. 6° c/c os arts. 153 e 182 do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Decreto 10.514, de 8/10/1991, que regulamenta o ISS no Estado do Rio de Janeiro, sede da Oscip em comento. Assim, não se acatam as alegações de defesa da Muito Especial.

X. Graves inconsistências no plano de trabalho convenial

X.1. Constatação

49. Com relação ao plano de trabalho exibido extemporaneamente pelo município de Imperatriz (MA) (peça 2, p. 2-9), constatam-se várias inconsistências, a seguir narradas.

a) na parte referente aos serviços de terceiros, ocorreu grosseiro erro no orçamento, de maneira que restaram superestimados os custos dos itens de mão de obra abaixo:

Serviços de terceiros	Quantidade	Carga horária	Período	Valor mensal (R$)	Valor orçado (R$)	Valor proporcional correto (R$)	Diferença (R$)
recepcionista	10	32	1 semana	500,00	5.000,00	1.166,67	3.833,33
palestrante	4	20	2 dias	2.000,00	8.000,00	533,33	7.466,67
dinamizador de oficina	4	20	2 dias	1.000,00	4.000,00	266,67	3.733,33
diferença total				R$ 15.033,33			

b) de outro lado, mesmo sem que se saiba ao certo o número projetado de participantes, notam-se despesas programadas para setecentas pessoas (hospedagem), enquanto outras prevêem gastos para 1.200 participantes (livro-brinde, CD-ROM, guia social, cartilha, caneta, bloco e apostila) e, ainda, para mil capacitandos (café da manhã, almoço, coffee break e jantar) ou para 2.608 pessoas (camisetas), sem que esteja demonstrada a proporcionalidade, ou relação técnica, entre umas e outras.

X.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

50. A Muito Especial alega que o plano de trabalho foi elaborado e devidamente aprovado em conjunto a prefeitura de Imperatriz (MA) e que as referidas inconsistências são de caráter subjetivo e não refletem no resultado prático alcançado com o convênio avençado.

X.3. Análise

51. A defesa da Muito Especial não apresentou justificativas para a irregularidade, apenas afirmando a subjetividade da constatação.

52. Entretanto, como em irregularidades anteriores, entende-se que tal irregularidade cabe ao gestor da prefeitura de Imperatriz (MA) e não à Oscip subconveniada, devendo-se excluir sua responsabilidade no presente item.

XI. Disparidades entre itens previstos no plano de trabalho convenial e a documentação da prestação de contas

XI.1. Constatação

53. Examinando a prestação de contas oferecida pelo ex-gestor (peça 4, p. 9-53 e peças 5 a 9), observa-se que os comprovantes de despesa com serviços de terceiros ficaram bem longe da previsão orçamentária do plano de trabalho (peça 2, p. 2-9). Nesse sentido, a apuração dos valores despendidos com mão de obra (salário mais INSS e eventual cota de IR na fonte) permite concluir que chegaram a menos da metade dos R$ 57.000,00 previstos no plano de trabalho.

54. Também é fonte de irreconciliável disparidade o que foi orçado como desembolso de filmagem e produção de camisetas (R$ 15.000,00 e R$ 13.040,00, respectivamente) e os únicos documentos (inidôneos) a isso relativos, que ostentam os valores respectivos de R$ 1.200,00 e de R$ 8.825,00 (peça 7, p. 20-21 e peça 9, p. 19).

55. Ademais, entram nesse tópico itens orçados no plano de trabalho (peça 2, p. 7-8) cuja execução não se testificou por quaisquer dos meios de prova juntados pelo ex-gestor comunal, quer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

documentos impressos, fotografias ou vídeos: a) 1.200 livros-brinde (R$ 24.000,00); b) 1.200 CDs (R$ 24.000,00); c) 841 camisetas (R$ 4.205,00, supondo válido o gasto com as outras 1.767 camisetas cuja aquisição se vê na Nota Fiscal 368 (peça 9, p. 19); d) 1.000 bolsas (R$ 10.000,00); 1.200 apostilas do material de consumo (R$ 6.000,00).

XI.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

56. Como alegado em itens anteriores, a defesa ressalta que a análise do TCU, em parecer datado de 24/11/2010 (peça 10, p. 27-34), considerou comprovadas as despesas através de documentos hábeis e previstas no plano de trabalho no montante de R$ 411.305,96, sendo, portanto, pendente de comprovação apenas o saldo remanescente de R$ 28.694,04.

XI.3. Análise

57. Os argumentos de defesa não elidem a irregularidade, relacionada à errônea previsão realizada pela prefeitura de Imperatriz (MA) para as despesas com o Convênio 427/MAS/2003.

58. Entretanto, como em irregularidades anteriores, entende-se que tal irregularidade cabe ao gestor da prefeitura de Imperatriz (MA) e não à Oscip subconveniada, devendo-se excluir sua responsabilidade no presente item.

XII. Despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos

XII.1. Constatação

59. Foram constatadas as irregularidades expostas no quadro abaixo em documentos comprobatórios de despesa apresentados pelo ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho.

Credor	Valor (R$)	Descrição	Data	Documento	Observação
Conceito Carioca (peça 44, p. 1-4)	6.000,00	criação e produção de 1.200 apostilas	25/3/2004	NF 5 (peça 7, p. 43)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Conceito Carioca) inexistente na base na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 06.080.664/0001-94 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Magma Comunicação e Design Ltda.
	6.020,00	Criação de layout de bolsas	31/5/2004	NF 11 (peça 7, p. 44)	
Hansmaq Industrial e Equipamentos Especiais (peça 44, p. 5-8)	6.100,00	kit de material didático (1200 canetas, 1200 blocos e 1000 certificados)	4/3/2004	NF 748 (peça 7, p. 41-42)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Hansmaq) inexistente na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 01.116.138/0001-13 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Goldpack Confecção e Embalagem Ltda. – ME.
Impressão Certa (peça 44, p. 9-10)	2.690,00	impressão de 538 adesivos	8/3/2004	NF 2853 (peça 8, p. 49)	Fornecedor (CNPJ 02.177.481/0001-30) cuja atividade (pré-impressão) não contempla a de adesivos para aplicação em camisa.
MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (peça 44, p. 11-12)	R$ 32,11	material de papelaria (envelope, clipe, régua, papel, cópia de cheque etc.)	----------	NF 31126 (peça 9, p. 3-4)	Fornecedor (CNPJ 02.199.053/0001-09) cadastrado para comercializar equipamentos e suprimentos de informática.
Skap 3 (peça 44, p. 13-14)	2.715,00	240 bolsas, 240 lápis e 240 borrachas	28/4/2004	NF 371 (peça 7, p. 45-48)	Fornecedor (CNPJ 00.371.288/0001-00)de serviços de acabamentos gráficos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

	8.825,00	produção de 1.767 camisetas	1/4/2004	NF 368 (peça 9, p. 19)	distinto, portanto, do ramo de atividade do objeto contratado.
Tatiana Queiroz Fonseca - Copiadora City (peça 44, p. 15-16)	980,00	Produção de 98 bolsas	5/4/2004	NF 34 (peça 7, p. 53-54)	Fornecedor (CNPJ 05.044.154/0001-07) que não registrado para atividade pertinente ao serviço contratado.
Viação Nossa Senhora Aparecida (peça 44, p. 17-18)	20.000,00	locação de automóvel por 2 meses para locação de equipe de evento	22/4/2004	NF 266 (peça 7, p. 26-28)	Fornecedor (CNPJ 06.692.107/0002-05) cadastrado na Receita Federal apenas para transporte coletivo de passageiros e escolar (ônibus e micro-ônibus), não para a locação de automóveis (ver conceituação no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro).
Visual Station Publicidade S/C Ltda. (peça 44, 19-20)	634,50	impressão a laser	20/4/2004	NF 962 (peça 9, p. 10)	Fornecedor (CNPJ 02.438.962/0001-99) entre cujas atividades não se inclui o objeto em questão

XII.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

60. Como alegado em itens anteriores, a defesa ressalta que a análise do TCU, em parecer datado de 24/11/2010 (peça 10, p. 27-34), considerou comprovadas as despesas através de documentos hábeis e previstas no plano de trabalho no montante de R$ 411.305,96, sendo, portanto, pendente de comprovação apenas o saldo remanescente de R$ 28.694,04.

XII.3. Análise

61. A instrução do TCU referida na defesa da Muito Especial glosou despesas relacionadas em seu anexo 2 (peça 10, p. 40-43), no valor de R$ 45.665,17, e em seu anexo 3 (peça 10, p. 43-44), no total de R$ 41.942,04. Assim, ao contrário do alegado, naquela oportunidade foi sugerida a glosa de despesas no total de R$ 87.607,21, e não na quantia de R$ 28.694,04, exposta pelo advogado. Além disso, aquela instrução não quantificou o débito, como se pode observar em seu início, que constou "VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: será apurado após diligência ao Banco do Brasil" (peça 10, p. 27).

62. Como se pode verificar, os argumentos de defesa não justificam a irregularidade, relativa à utilização de documento fiscal inidôneo para comprovação de despesas, não podendo ser acatados.

XIII. Documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis

XIII.1. Constatação

63. Foram constatados os gastos seguir demonstrados, que destoam do plano de trabalho convenial ou eram simplesmente vedados à luz do art. 8º da Instrução Normativa STN 1, de 1997:

Credor	Valor (R$)	Data	Comprovante	Descrição
Churrascaria Boi na Brasa (CNPJ 06.907.992/0001-11)	200,00	7/3/2004	Recibo 4841 (peça 8, p. 9)	despesa com refeições
Ministério da Fazenda (CNPJ 04.887.441/0001-08)	67,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 47)	sem discriminação
	193,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 48)	
Hardvision Imp. e Com. De Prod. de Informática Ltda. (CNPJ não identificado)	594,10	9/2/2004	Boleto bancário (peça 8, p. 54)	compra de fax Panasonic KX-FT 71

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Malex do Brasil (CNPJ 04.447.124/0003-32)	5,00	15/3/2004	Recibo 41562 (peça 8, p. 16)	despesa com guarda de bagagem
	4,00	12/3/2004	Recibo 41370 (peça 8, p. 17)	
MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (CNPJ 02.199.053/0001-09)	32,11	31/3/2004	NF 31126 (peça 9, p. 3-4)	material de papelaria (envelope, clipe, régua, papel)
Papelaria Carioca de São Gonçalo Ltda. (CNPJ 68.574.854/0002-04)	147,10	9/4/2004	NF 5095 (peça 9, p. 6-9)	material de papelaria e escritório
	113,20	28/6/2004	NF 51254 (peça 9, p. 13)	
	113,20	21/7/2004	NF 5566 (peça 9, 9.20)	
Posseidon Hotel Ltda. (CNPJ 07.058.142/0001-59)	5,97	8/3/2004	Fatura 1042 (peça 8, p. 7)	despesa com consumo em hotel
	96,18	8/3/2004	Fatura 1040 (peça 8, p. 8)	
	66,43	15/3/2004	Fatura 690 (peça 8, p. 18)	
	3,85	8/3/2004	Fatura 417 (peça 8, p. 22)	
Posto de Táxi Independente (CNPJ não identificado)	20,00	7/3/2004	Recibo (peça 8, p. 9)	despesa com locomoção urbana (táxi)
	12,00	13/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	10,00	14/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	20,00	----------	Recibo (peça 8, p. 16)	
	10,00	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
	9,00	6/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
Restaurante o Farol (CNPJ 41.384.595/0001-03)	21,00	6/3/2004	NF 562 (peça 8, p. 23)	despesa com refeições
	21,00	6/3/2004	NF 561 (peça 8, p. 24)	
Rondini Viagens e Turismo (CNPJ 00.321.624/0001-00)	569,96	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 3-4)	agenciamento e reserva de hotéis
	952,81	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 5-6)	
	313,50	29/3/2004	Recibo (peça 8, p. 11-12)	
	209,00	11/5/2004	Recibo (peça 8, p. 27-28)	
	160,00	17/5/2004	Recibo (peça 8, p. 29-30)	
	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	
	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	
	155,07	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	155,06	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	17.775,65	19/3/2004	Recibo (peça 8, p. 36)	
	854,35	8/4/2004	Recibo (peça 8, p. 37)	
	728,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 38)	
	1.596,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 39-40)	
	791,35	19/5/2004	Recibo (peça 8, p. 41-42)	
	2.284,70	1/7/2004	Recibo (peça 8, p. 43-44)	
S. Mendes Restaurante (CNPJ 00.871.942/0001-45)	50,00	5/3/2004	Cupom fiscal (peça 8, p. 10)	despesa com refeições
Serviço de Táxi do Rio de Janeiro (CNPJ não identificado)	8,00	8/3/2004	Recibo (peça 8, p. 26)	despesa com locomoção urbana (táxi)
	20,00	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 26)	
Skap 3 (CNPJ 00.371.288/0001-00)	8.825,00	1/4/2004	Recibo (peça 9, p. 19)	produção de 1.767 camisetas
Star Táxi (CNPJ 03.062.322/0001-53)	8,00	12/3/2004	Recibo (peça 8, p. 17)	despesa com locomoção urbana (táxi)
Super Matriz Aços Ltda. (CNPJ 00.750.007/0019-50)	699,25	18/2/2004	NF 13761 (peça 8, p. 57)	aquisição de móveis (mesa, gaveteiro, cadeira, teclado, suporte etc.)
Táxi	6,00	----------	Recibo (peça 8, p. 19)	despesa com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

(CNPJ não identificado)				locomoção urbana (táxi)
Telemar (CNPJ 33.000.118/0001-79)	407,85	5/3/2004	Fatura (peça 9, p. 2)	conta telefônica
	471,44	6/4/2004	Fatura (peça 9, p. 5)	
	284,23	6/5/2004	Fatura (peça 9, p. 11)	
	370,21	7/6/2004	Fatura (peça 9, p. 12)	
	163,28	7/7/2004	Fatura (peça 9, p. 16)	
	323,56	9/8/2004	Fatura (peça 9, p. 17)	
	140,24	6/9/2004	Fatura (peça 9, p. 18)	
	43,47	11/10/2004	Fatura (peça 9, p. 21)	
Vanderson Berbat (CPF 035.443.347-47)	137,43	29/3/2004	Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 13-14)	refeições, transportes e outros
	92,85	29/3/2004	Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 20-21)	
Visual Station Publicidade S/C Ltda. (CNPJ 02.438.926/0001-99)	634,50	20/4/2004	NF 962 (peça 9, p. 10)	impressão a laser

XIII.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

64. Como alegado em itens anteriores, a defesa ressalta que a análise do TCU, em parecer datado de 24/11/2010 (peça 10, p. 27-34), considerou comprovadas as despesas através de documentos hábeis e previstas no plano de trabalho no montante de R$ 411.305,96, sendo, portanto, pendente de comprovação apenas o saldo remanescente de R$ 28.694,04.

XII.3. Análise

65. A instrução do TCU referida na defesa da Muito Especial glosou despesas aplicadas em ações não previstas no plano de trabalho (peça 10, p. 32-33), relacionadas em seu anexo 2 (peça 10, p. 40-43), que não acatou despesas consideradas irregulares no valor de R$ 45.665,17. A mesma instrução também glosou as despesas relacionadas no seu anexo 3 (peça 10, p. 43-44), no total de R$ 41.942,04. Assim, ao contrário do alegado, naquela oportunidade foi sugerida a glosa de despesas no total de R$ 87.607,21, e não na quantia de R$ 28.694,04, exposta pelo advogado. Além disso, aquela instrução não quantificou o débito, como se pode observar em seu início, que constou "VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: será apurado após diligência ao Banco do Brasil" (peça 10, p. 27).

66. As despesas elencadas nesta irregularidade constituem parte das despesas glosadas na instrução referida pela defesa. Assim, os argumentos de defesa não justificam a irregularidade, não podendo ser acatados.

XIV. Pessoas que, embora figurem nas listagens de presentes aos eventos realizados no dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004, não responderam a qualquer questionário ou instrumento de avaliação pretensamente aplicado pela Muito Especial

XIV.1. Constatação

67. Tomando por base as palavras do ex-gestor de que todos os participantes fizeram, de próprio punho, avaliação dos cursos (peça 13, p. 2), considerou-se esperável que houvesse tantos questionários ou instrumentos de avaliação quantos teriam sido os presentes aos cursos pretensamente levados a efeito nos dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004. No caso sob exame, porém, a meticulosa conferência dos documentos acostados (peça 14, p. 50-57 e peças 15 a 35), comprovou que o número real de participantes deve ser tido como menor em, ao menos, 224 pessoas, a seguir nominadas:

a) primeira turma (6 e 7/3/2004):

Nome	
Adriano Amâncio dos Santos	Luanna S. da Silva
Albertiza Castro de Oliveira	Luís Fernando Oliveira da Silva
Alexandre da Silva Campos	Manoel Ferreira dos Santos
Alzenira Cardoso de Araújo	Marcela da Silva Sousa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Amanda de Sousa Garcia	Marcelo Cezar da(S) Silva Oliveira
Ana Cleide Braga Penhe	Maria da Conceição Rodrigues Freitas
André Braz de Almeida	Maria de Fátima Silva Amorim
Andréia Sousa Silva	Maria de Fátima Vieira da Silva
Antônia de Oliveira Castro	Maria de Jesus Costa Pereira
Antônia Romana da Silva	Maria de Jesus da Costa Pereira
Antônio Pereira Cardoso	Maria de Jesus Ferreira Silva
Antônio Rainha	Maria do Carmo Alves Carneiro Beiga
Arenilde Neres dos Santos	Maria do Carmo de Jesus Ribeiro Leal
Ariston Andrade Brito	Maria dos Remédios Cardoso I(?)liveira Santos
Artenisa Santos Silva	Maria Graciete Ferreiro Salani
Carlos Moraes de Alencar	Maria Iolanda da Silva Albuquerque
Charlene Rose Reis Silva	Maria Luíza da Conceição Oliveira
Cícera Telma Batista	Maria Rita Xavier da Silva
Cimei Simone Ribeiro Viana	Maria Rodrigues Silva
Cláudia da Conceição Santos	Maria Soares da Costa
Clenir Monteiro Braga	Marinalda Pereira de Sousa
Davi Ferreira Silva	Maurício dos Santos Machado
Desilva Pereira Costa	Mayara da Cruz Ribeiro
Diego Farias Carneiro	Mônica Soares Fernandes
Diego Ribeiro Oliveira	Naide Pereira Matos
Dilmara Tavares Sousa	Nilciley Flores de Roza
Edelvan Conrado da Silva	Osiander Santiago Sousa
Edna da Costa Oliveira	Paulo dos Santos Salazar
Edson Pereira Marques	Pedro Nogueira Saldanha Júnior
Eldina de Sousa Miranda	Pedro Sousa da Cunha
Elizete Gouveia Dourado	Rafael Dourado Camurça
Ester Pereira dos Santos	Raimunda Almeida Matias Feitosa
Eva Pereira da Costa	Raimunda Almeida Matos Feitosa
Fabiana Sousa Nascimento	Raimunda Neves da Silva
Fábio Júnior de Sousa Conceição	Raimunda Santana Neves dos Nascimento
Fabíola Lima Ferreira	Raimundo Albuquerque
Francisca Alves de Sousa	Raimundo José Bezerra
Francisca Lúcia Otaviano da Silva	Raquel Marinho Oliveira Fernandes
Francisco César Araújo	Renata Sousa Nascimento
Frederico Oliveira da Silva	Rita Maria Cruz
Gilberto Martins da Silva	Rita Martins Chaves
Givanildo da Silva Rocha	Roberto Ramos Mahmud
Helena Vaz Lima	Roberval Serejo
Irene Sousa Nascimento	Rocélia da Silva Souza
Ivaldo Paula dos Santos Júnior	Rosa Maria de Jesus Gama
Ivanildo Alves Soares	Rosalina Maria da Conceição V. da Silva
Ivanildo Costa Silva	Rosângela Maria Cruz de Sousa
Jailson Glória dos Santos	Roseane Ferreira de Sousa
Janailsa Nogueira de Aquino	Roseane Maciel Lima
Janaína Veloso Jasper	Rosenilde da Silva Abreu
Janete Clair Ramalho Barbosa	Rosinalva Pereira Ribeiro
Janete Oliveira Barreto	Sandra de Sousa Magalhães
Jardel de Sousa Oliveira	Shirlândia Lima de Mata
Jessé Gonçalves Cutrim	Sirley da Costa Menezes
Joana Darc Oliveira da Silva	Soerlane Pereira dos Santos
Joanice Sousa de Calda	Tereza de Sousa Mota
João Baptista de Sousa e Silva	Tereza Sena Fortaleza
João Gualberto dos Santos Bandeira	Terezinha de Jesus Silva
José Augusto dos Reis Costa	Ubiranira Veloso Batista
José Roberto	Valdinar Lima Barros
Josileudo Leite Setúbal	Vanilúcia Sousa Ramos
Josimar Almeida Paz	Vilma Almeida Silva
Kelly Pereira Costa	Wesley de Oliveira Carneiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Klaubher Feitosa Silva Cruz	William Morais Lúcio
Lêonio da Conceição dos Santos	Zuleide Feitosa da Silva
Lino Barbosa	

b) segunda turma (13 e 14/3/2004):

Nome	
Aichely Rodrigues da Silva	Juliana Martins de Moura
Alexandre da Silva Campos	Kátia Gonçalves de Oliveira
Ana Cláudia do Nascimento Lima	Láecio Francisco Rodrigues Bezerra
Ana Cleide Soares da Conceição	Ledylene Conceição Arruda
Ana de Sousa Conceição	Leila Rayani Rodrigues Munis
Anajara Tavares de Sousa	Luan Santos da Silva
Anali Firmo de Sousa	Lúcia Elena de Araújo
Anay Marinho Campos	Lusimar da Silva
Antônio Nere Aragão	gor ses Alves dos Santos
Antônio Raimundo da Silva	Manoel Delmiro Vieira
Antônio Rocha	Márcia Ilmara de Sousa Pinheiro
Antônio Rodrigues Moura Filho	Maria Cristina Leal Sousa
Antônio Rodrigues Silva	Maria das Graças Soares Sousa
Augusto Horário de Sousa	Maria de Fátima Martins dos Santos
Daniel Sampaio Araújo	Maria de Lourdes Félix da Silva
Diana Cley da Silva	Maria Dulcimar Oliveira Silva
Dionísio Sousa da Silva	Maria Francisca de Assis
Edelban Conrado da Silva	Maria Zélia da Silva Sousa
Edeliudy Viveiros de Almeida	Massuério dos Santos
Edinete da Silva	Maurício Gomes de Aguiar
Edssiane da Silva Santos	Mauro Vieira Santos
Edvania Lima Vilar Silva	Mayro Ipojucan dos Santos Freitas
Elaine Vasconcelos Bezerra	Nágela Portele da Silva
Elder Ferreira dos Santos	Nilza Costa Neves Almeida
Elisângela de Jesus Cardoso	Paulo Silva
Emilson Nonato Reis Silva	Raimunda dos Reis Vital
Erismar Ferreira de Morais	Raimunda Matos Alves
Fábio Gonçalves Lopes	Raimundo Nonato O. Neto
Félix Lopes Lima	Raimundo Rozalves Paiva Lima
Francisca das Chagas Silva de Freitas	Renata Lira dos Santos
Francisca Santos Ferreira	Renata Ribeiro Pereira de Barros
Francisco Oliveira Costa	Robson Santos Sousa
Frankly Gonçalves Lopes	Rosalis Bastos de Sousa
Hayla da Silva Pinheiro	Rosângela Maria Cruz de Sousa
Heloneida da Silva Pinheiro	Rosenir Silva de Sousa
Hércules Vale Santos	Sirleide Oliveira Lima
Igor Almeida dos Santos	Soraia Silva Nunes
Isabel Cristina Teixeira de Sousa	Sulamita Oliveira Lima
Jackson Silva de Sousa	Tamma Torquato de Cavalcante de Sousa
Jadson Luana da Silva	Terezinha de Jesus Santos Barata
Janete Rejane de Sousa Santos	Thais Santos Ferreira
Jeff Hoffmnam Gryford Araújo de Alencar	Tiago Alves de Sousa Filho
Joanice Sá Rocha	Tiago Santos de Paula
José Francisco Costa dos Santos	Vanúzia Santana Barreto
José Roberto Milhomem Rodrigues	Vilma da Silva Diógenes
José Wilton Oliveira de Brito	Weslanne da Silva Sales
Jucyele de Sousa Ribeiro	

XIV.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

68. A defesa destaca, inicialmente, que o instrumento de avaliação foi devidamente, e não pretensamente, aplicado pela Muito Especial. Em seguida, afirma que o objeto do convênio foi comprovado através de documentos, vídeos, fotografias, material didático e de divulgação que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

fazem partem destes autos da prestação de contas técnica enviada à prefeitura de Imperatriz (MA), e que as referidas pessoas não responderam aos questionários uma vez que tiveram dificuldades para respondê-los, seja por impossibilidade mecânica ou por dificuldade intelectual, e, para preservar a integridade emocional das referidas pessoas, não pôde ser exigido dessas pessoas que respondessem os questionários ou instrumentos de avaliação.

XIV.3. Análise

69. O Relatório Final Consolidado apresentado pela Muito Especial em conjunto a prefeitura de Imperatriz (MA) (peça 14) enfatiza que o nível de escolaridade dos capacitandos variava entre o ensino fundamental incompleto e o superior completo. Assim, não se pode acatar a justificativa de dificuldade intelectual para responder o denominado Instrumento 1 – Sistema de Avaliação do Aluno, que contava com perguntas simples, abaixo relacionadas, relativas ao treinamento em si, ao facilitador, ao ambiente onde foi ministrado o curso, ao material didático, como também com campos para preenchimento opcional, a fim de destacar "aspectos relevantes", "dificuldades" e "sugestões para aperfeiçoamento do treinamento". Além disso, havia o campo "não sei avaliar", caso o aluno não quisesse ou soubesse manifestar sua opinião, preservando sua integridade emocional (peça 16, p. 15-114 e peças 17 a 35).

- Você entendeu o objetivo desse treinamento?
- O que você aprendeu nesse treinamento vai ser útil na sua comunidade e na sua vida?
- Os assuntos do treinamento foram bem explicados pelo facilitador?
- Você entendeu as explicações do facilitador?
- Você se sente preparado para começar o trabalho?
- Você achou a duração do treinamento adequada?
- Você gostou de aprender com jogos e dinâmicas?
- O material que você recebeu ajudou a entender o treinamento?
- Foi fácil entender os assuntos explicados no módulo do aluno?
- Os exercícios estavam de acordo com os assuntos ensinados?
- Você gostou da apresentação visual do material?
- O material contribuiu para sua aprendizagem?
- O facilitador se relacionou bem como os alunos?
- O seu relacionamento com o grupo foi positivo?
- Você achou o local do treinamento apropriado?
- Você foi bem atendido pela organização que ofereceu o treinamento?
- O treinamento atendeu as suas expectativas?
- Você elaborou ou participou da elaboração do plano de ação ao final do treinamento?
- O plano de ação elaborado no treinamento atende às necessidades da sua comunidade?
- Você se sente motivado para trabalhar na sua comunidade?

70. A defesa mencionou ainda o não preenchimento das avaliações por alguns participantes por impossibilidade mecânica, sem mencionar tal impossibilidade. Assim, não se acatam as justificativas apresentadas.

XV. Pessoas constantes de listagens nominais tanto da primeira quanto da segunda turma dos treinamentos pretensamente realizados pela Muito Especial

XV.Constatação

71. Este achado decorre da circunstância de várias pessoas terem sido computadas na prestação de contas como havendo participado dos eventos realizados nos dias 6 e 7, 13 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

14/3/2004, conforme relação abaixo, ainda que isso não tivesse qualquer lógica ou previsão na execução da meta convenial.

Nome	Localização nos autos
Alexandre da Silva Campos	(peça 15, p. 12 e 23)
Antônio Alves dos Santos (com e sem o agnome "Neto")	(peça 15, p. 12 e 23)
Antônio Rodrigues Moura Filho	(peça 15, p. 12 e 23)
Cícera Telma Batista (com e sem o sobrenome "Araújo")	(peça 15, p. 13 e 24)
Emilson Nonato Reis Silva	(peça 15, p. 14 e 25)
Francisco Oliveira Costa	(peça 15, p. 14 e 25)
Irene Sousa Nascimento e Irene Souza do(S) Nascimento	(peça 15, p. 15 e 26)
Jackson Silva de Sousa	(peça 15, p. 15 e 26)
Joana Darc Oliveira da Silva	(peça 15, p. 15 e 26)
José Augusto dos Reis Costa	(peça 15, p. 16 e 27)
José Roberto Milhomem Rodrigues	(peça 15, p. 16 e 27)
Josileudo Leite Setúbal	(peça 15, p. 16 e 27)
Maria Rodrigues (da) Silva	(peça 15, p. 18 e 29)
Maria Soares da Costa	(peça 15, p. 18 e 29)
Rosa Maria de Jesus Gama	(peça 15, p. 20 e 31)
Rosângela Maria Cruz de Sousa	(peça 15, p. 20 e 31)
Roseane Ferreira de Sousa	(peça 15, p. 20 e 31)
Rosinalva Pereira Ribeiro	(peça 15, p. 20 e 31)
Sandra de Sousa Magalhães	(peça 15, p. 20 e 31)
Sirleide Oliveira Lima	(peça 15, p. 20 e 31)
Tereza de Sousa Mota	(peça 15, p. 21 e 32)
Vanilúcia Sousa Ramos	(peça 15, p. 21 e 32)
Vilma Almeida Silva	(peça 15, p. 21 e 32)
Vilma da Silva Diogeny ou Diógenes	(peça 15, p. 21 e 32)
William Morais Lúcio	(peça 15, p. 21 e 32)

XV.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

72. A defesa afirma, em primeiro lugar, que houve o treinamento realizado pela Muito Especial; e, em segundo lugar, que não há nenhuma inconsistência de uma pessoa ter recebido o treinamento nas duas turmas.

XV.3. Análise:

73. Ao contrário do alegado, não há explicação para a mesma pessoa participar dos dois treinamentos, visto que realizados em dois finais de semana para poder abranger o maior número de participantes, ou seja, segundo Relatório Final Consolidado (peça 14), 493 alunos nos dias 6 e 7/3/2004 e 481 no dias 13 e 14/3/2004. Além disso, o plano de curso e o conteúdo aplicado nos dois treinamentos eram os mesmos (peça 14, p. 46-51 e 54), não justificando que o participante fizesse parte das atividades nos dois finais de semana. Desta forma, não se acatam as justificativas apresentadas pela Muito Especial.

XVI. Pessoas constantes de listagens nominais da primeira e da segunda turma dos cursos pretensamente realizados pela Muito Especial que não possuem cadastro na base de dados CPF da Receita Federal do Brasil

XVI.1. Constatação

74. Entre os listados como sendo participantes dos treinamentos pretensamente realizados nos dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004 (peça 15, p. 11-33), detectou-se que muitos não possuem cadastro de pessoa física (CPF) na base da Receita Federal do Brasil, a saber:

a) primeira turma (6 e 7/3/2004):

Nome	Localização nos autos
Aureniza Dias da Silva Batista	Peça 40, p. 34-35
Ceile Regina Lopes Feitoza	Peça 40, p. 36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Cícera Telma Batista	Peça 40, p. 37
Claudionara de Jesus da Silva	Peça 40, p. 38-41
Cosmo Paulo Leite Azevedo	Peça 40, p. 42
Cristina Sousa Carneiro	Peça 40, p. 43
Deivaldina Marciel e Silva	Peça 40, p. 44
Desilva Pereira Costa	Peça 40, p. 45
Eldina de Sousa Miranda	Peça 40, p. 47-48
Eudilone Nunes da Silva Gomes	Peça 40, p. 46
Franciny Carvalho	Peça 40, p. 49
Gardênia Santo(s) Machado	Peça 40, p. 50-51
Gledivania Queiroz de Sousa Silva	Peça 40, p. 52
Isabel Froes Janibelli Cautiero	Peça 41, p. 1-2
Izolda de Abreu Nascimento	Peça 41, p. 3
Janailsa Nogueira de Aquino	Peça 41, p. 5
Janete Clair Ramalho Barbosa	Peça 41, p. 4
Jesi Bispo de Sousa	Peça 41, p. 6
Juceli Monteiro Leal Santos	Peça 41, p. 7
Lauriane Silva Santana	Peça 41, p. 8
Limoeni Antônio Ferreira	Peça 41, p. 9
Luciresa Lopes de Sousa	Peça 41, p. 10
Maikon Jhonny Maurício de Andrade	Peça 41, p. 11
Margarida Neves Pessoa	Peça 41, p. 12
Maria Agdar de Castro Dias	Peça 41, p. 13
Maria Alice Queiros Clemente	Peça 41, p. 14-16
Maria da Cruz Conceição Ferreira	Peça 41, p. 17
Maria de Lurde Oliveira da Silva	Peça 41, p. 31
Maria do Espírito Santo Lima Santana	Peça 41, p. 18
Maria do Socorro Gomes Pastos	Peça 41, p. 19
Maria dos Remédios Cardoso O(I)liveira Santos	Peça 41, p. 20-21
Maria Graciete Ferreiro Salani	Peça 41, p. 22-25
Maria Jeseslene Carvalho Chaves	Peça 41, p. 26
Maria Nadenília Pereira Chaves	Peça 41, p. 32
Mariceia Ribeiro Lima	Peça 41, p. 27
Nedimar da Cunha Oliveira	Peça 41, p. 28-29
Nilza do Carmo Bezerra	Peça 41, p. 30
Raimunda Almeida Matos Feitosa	Peça 41, p. 33-34
Raimunda Félix de Paula	Peça 41, p. 35
Raimunda Santana Neves do Nascimento	Peça 42, p. 3-4
Rita Helena de Macedo	Peça 42, p. 5-6
Rocélia da Silva Souza	Peça 42, p. 7
Roseana Silva Guimarães	Peça 42, p. 8
Shirlândia Lima de Mata	Peça 42, p. 9-10
Silvânia Menezes Fonseca	Peça 42, p. 11-13
Soerlane Pereira dos Santos	Peça 42, p. 14
Sonia Maria Noleto Pargas	Peça 42, p. 15-16
Vanda Maria Galvão Leal	Peça 42, p. 17
Vilma da Silva Diogeny	Peça 42, p. 18-20
Wandeyson Silva de Sousa	Peça 42, p. 21-22
Wildayanne Trajano Rodrigues	Peça 42, p. 23-24

b) segunda turma (13 e 14/3/2004):

Nome	**Localização nos autos**
Alba Monte Arrais Neta	Peça 42, p. 25
Anay Marinho Campos	Peça 42, p. 26-27
Antônio Deikson Ferreira de Sousa	Peça 42, p. 28
Antônio Nere Aragão	Peça 42, p. 29-31
Augusto Horário de Sousa	Peça 42, p. 32-33
Braulime Araújo Neves	Peça 42, p. 34
Darilete Alencar Barbosa	Peça 42, p. 35

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Denorá Souza Aguiar Cruz	Peça 42, p. 36-38
Edeliudy Viveiros Almeida	Peça 42, p. 39
Edssiane da Silva Santos	Peça 42, p. 40-41
Evanir Araújo Braga	Peça 42, p. 42-43
Francisca Solenne Evangélica de Carvalho	Peça 42, p. 44-46
Gabriella Pinheiro de Castro	Peça 42, p. 47-50
Gilzeline Maria da Rocha Reis	Peça 42, p. 51
Iaga Alencar dos Reis	Peça 42, p. 52-53
Iresvânia Lima de Amorim	Peça 43, p. 1
Jadson Luana da Silva	Peça 43, p. 2
Janne Kelly Uchoa Santos	Peça 43, p. 3-6
Jecilene Pereira Lima do Nascimento	Peça 43, p. 7
Jeff Hoffmnam Gryford Araújo de Alencar	Peça 43, p. 8-9
José Hamilton Lino da Silva	Peça 43, p. 10
Katya Gonçalves de Oliveira	Peça 43, p. 11
Leanne Cruz Sousa	Peça 43, p. 12
Leila Rayani Rodrigues Munis	Peça 43, p. 13
Lucilene Sobreira de Jesus Lima	Peça 43, p. 14
Márcia Cristina Leal Sousa	Peça 43, p. 15-16
Maria Cristina Leal Sousa	Peça 43, p. 17
Maria Dilma Pereira Coelho Mateus	Peça 43, p. 18-19
Maria do Socorro Alencar de Sousa Castro	Peça 43, p. 20
Maria Erileia Gomes Pereira	Peça 43, p. 21-22
Maria Ozileide de Medeiros Ferreira	Peça 43, p. 23-25
Mayro Ipojucan dos Santos Freitas	Peça 43, p. 26-27
Miss France(i) Oliveira dos Santos	Peça 43, p. 28-29
Nathália Gabriela de Almeida	Peça 43, p. 30
Neuralúcia Almeida Borges	Peça 43, p. 31
Nissely Barros Viana	Peça 43, p. 32
Raimundo Rozalves Paiva Lima	Peça 43, p. 33-34
Raquel Pereira de Carvalho Monteiro	Peça 43, p. 35-36
Seilia de Freitas Souz(s)a Brito	Peça 43, p. 38
Tamma Torquato Cavalcante de Sousa	Peça 43, p. 39
Tiago Alves de Sousa Filho	Peça 43, p. 40-43
Valdelice de Jesus Dantas	Peça 43, p. 44
Vanúzia Santana Barreto	Peça 43, p. 45-46
Vilma da Silva Diógenes	Peça 43, p. 47-48
Welves da Silva Costa	Peça 43, p. 49
Welvis Araújo da Silva	Peça 43, p. 50

XVI.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

75. A instituição alega que as pessoas que não constam da base de dados da Receita Federal se justifica por se tratar de um município carente e sem acesso aos direitos do cidadão comum. Sendo, inclusive, um dos motivos da escolha de Imperatriz (MA) para desenvolver e executar, através da expertise da Muito Especial, o convênio em epigrafe; logo, não era cabível que negasse acesso aos referidos lideres comunitários ao projeto em execução por eles não estarem cadastrados junto a Receita Federal.

XVI.3. Análise

76. O argumento de defesa não se justifica porque o município de Imperatriz (MA) é um dos maiores do Estado do Maranhão; o Governo Federal está promovendo ações para o registro e cadastro da população; e, como mencionado em tópico anterior, o nível dos capacitandos variava entre o ensino fundamental incompleto e o superior completo, ou seja, eram pessoas esclarecidas e, por isso, seriam treinadas para serem líderes em suas comunidades, atuando junto à população carente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

XVII. Despesas inseridas na relação de pagamentos sem que as acompanhem os correlatos documentos atestatórios

XVII.1. Constatação

77. Comparando-se as despesas enumeradas na relação de pagamentos (peça p. 13-21) e os comprovantes de despesa (peça 4, p. 22-53 e peça s 7 a 9), chega-se à conclusão de que boa parte não se fez acompanhar dos necessários documentos comprobatórios, como se visualiza na tabela abaixo:

Credor	Data	Cheque/OB	Recibo/NF	Valor (R$)
Geraldo Sabas Ferreira Júnior	15/3/2004	850121	Recibo	865,80
GPS	30/4/2004	850249	Recibo	583,32
	11/5/2004	850263	Recibo	4.981,23
Marcus Robertson Scarpa	3/3/2004	850032	Recibo	2.195,19
	3/3/2004	850179	Recibo	765,39
MJM da Silva Eventos	24/3/2004	850006	NF	7.062,50
	24/3/2004	850007	NF	5.750,00
	24/3/2004	850013	NF	6.093,75
	5/4/2004	850014	NF	6.093,75
Rondini Viagens e Turismo Ltda.	25/3/2004	850170	Recibo	360,21
Secretaria da Fazenda Federal	28/4/2004	850421	Recibo	67,08
	28/4/2004	850238	Recibo	50,95
	28/4/2004	850239	Recibo	18,18
	28/4/2004	850240	Recibo	5,00
	28/4/2004	850242	Recibo	5,70
	28/4/2004	850243	Recibo	13,29
	28/4/2004	850245	Recibo	11,18
Shopping Matriz	18/2/2004	850016	NF	719,25
Silkscreen e Artes Gráficas Ltda.	28/4/2004	850235	NF	793,03
	28/4/2004	850236	NF	1.755,00

XVII.2. Argumentos apresentados pela Muito Especial

78. Como alegado em itens anteriores, a defesa ressalta que a análise do TCU, em parecer datado de 24/11/2010 (peça 10, p. 27-34), considerou comprovadas as despesas através de documentos hábeis e previstas no plano de trabalho no montante de R$ 411.305,96, sendo, portanto, pendente de comprovação apenas o saldo remanescente de R$ 28.694,04.

XVII.3. Análise

79. A instrução do TCU referida na defesa da Muito Especial glosou as despesas relacionadas em seu anexo 2 (peça 10, p. 40-43), no valor de R$ 45.665,17. A mesma instrução também glosou as despesas relacionadas no seu anexo 3 (peça 10, p. 43-44), no total de R$ 41.942,04. Assim, ao contrário do alegado, naquela oportunidade foi sugerida a glosa de despesas no total de R$ 87.607,21, e não na quantia de R$ 28.694,04, exposta pelo advogado. Além disso, aquela instrução não quantificou o débito, como se pode observar em seu início, que constou "VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: será apurado após diligência ao Banco do Brasil" (peça 10, p. 27).

80. As despesas elencadas nesta irregularidade constituem aquelas glosadas no anexo 3 da instrução referida pela defesa. Assim, os argumentos de defesa não justificam a irregularidade, não podendo ser acatados.

OUTROS ARGUMENTOS DE DEFESA

81. O advogado da Muito Especial apresentou ainda outros argumentos de defesa, abaixo analisados.

I.1. Da ilegitimidade passiva da Muito Especial figurar na presente tomada de contas especial (preliminar)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

82. A instituição argúi a ilegitimidade passiva para figurar como responsável solidária na presente tomada de contas especial, haja vista que a mesma nunca assumiu o caráter de subcontratada, e, tão-menos não possuía objetivo social diferente ao objeto do convênio em epígrafe, já que a inclusão social era pré-requisito para a execução do projeto, conforme determina o parecer técnico do Ministério e o dispositivo da Lei 10.098/2000, in verbis:

> ... recurso solicitado e a contrapartida serão utilizados para contratação no serviço de, elaboração e produção de materiais de divulgação, aquisição de material de consumo, locação de equipamentos, lanches, hospedagem e transporte, conforme planilha apresentada. Cumpre informar ao requerente que é pré-requisito na execução do projeto, garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, segundo já previsto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

83. Alega não prosperar a alegação de que a prefeitura de Imperatriz (MA) teria feito uma espécie de "subconvênio" com características de contrato, instrumento este pelo qual a prefeitura haveria repassado, sem licitação, verba para a Muito Especial e com isso estaria sujeita a solidariedade ao ex-prefeito.

I.2. Análise

84. As alegações relativas à indevida formalização de subconvênio já foram analisadas em tópico anterior (item I acima). Destaca-se ainda que o mencionado pré-requisito (peça 1, p. 18) para pessoas portadores de necessidades especiais refere-se à inclusão social, ou seja, a obrigatoriedade de incluir tais pessoas no treinamento e no campo de trabalho, a ser aplicada hoje em qualquer treinamento a ser realizado; fato este que não indica que o objeto do treinamento seria voltado para atividades inclusivas, típicas da Muito Especial.

85. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o art. 8º da Lei 8.443, de 1992, determina que o Tribunal "julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário". Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de "terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado".

86. Assim, entende-se que são partes legítimas no processo do TCU os administradores públicos e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que derem causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos. No caso em tela, em que a obrigação de execução do Convênio 427/MAS/2003 foi assumida entre a instituição Muito Especial e prefeitura de Imperatriz (MA), resta claro que a referida Oscip é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443, de 1992. Nesse sentido segue a jurisprudência do TCU: Acórdãos 988/2009-Plenário, 1.440/2009-Plenário, 3.250/2009-1ª Câmara, 555/2008-1ª Câmara e 1.177/2007-TCU-1ª Câmara.

87. Assim, não cabe razão ao responsável em sua alegação relativa à falta de legitimidade processual.

II.1.Falta de citação da Muito Especial na fase cognitiva – lesão ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (preliminar)

88. A instituição alega que não foi chamada na fase cognitiva para prestar contas. E, agora, já na fase da Tomada de Conta Especial é que foi citada a pagar o montante de R$ 1.303.130,40, trazendo severa ofensa ao principio constitucional da ampla defesa e do contraditório à Muito Especial.

89. Alega ainda que o princípio da segurança jurídica não pode ter maior hierarquia que o principio da legalidade, já que ambos estão previstos no art. 5° da Constituição, devendo ambos serem aplicados mediante a incidência da regra de ponderação. E, desta feita, todos os procedimentos adotados anteriores a citação da Muito Especial deverão ser anulados por falta de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

análise da defesa técnica da mesma. E, ainda, se faz mister que a mesma seja excluída da relação desta tomada de contas especial, até que nova decisão (declaração de solidariedade) seja proferida, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

II.2. Análise

90. Em primeiro lugar, foi registrado nesta TCE que a Muito Especial apresentou as contas à prefeitura de Imperatriz (MA), sendo responsabilidade da entidade pública a prestação de contas ao TCU, que foi feita extemporaniamente. Assim, a instituição não poderia ser chamada aos autos na fase administrativa do processo, cujo fundamento foi a omissão na prestação de contas por parte do responsável pela prefeitura convenente.

91. O procedimento desta tomada de contas especial não apresentou qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa da Muito Especial, pois a mesma foi incluída como responsável solidária após análise da prestação de contas, quando o processo já estava neste Tribunal, tendo sido oportunamente chamada aos autos para apresentar suas devidas alegações de defesa. Assim, não se acatam os argumentos de defesa apresentados pela instituição em sede de preliminar.

III.1. Da solidariedade (mérito)

92. A Muito Especial alega não ser solidária nos autos por não ter assumido a condição de contratada selecionada sem licitação, tendo convencionado com o município de Imperatriz (MA) através do ajuste 001/2004, executado as metas ali ajustadas; e tido a prestação de contas aprovada.

III.2. Análise

93. A solidariedade da Muito Especial reside no fato de que a mesma assumiu a responsabilidade pela aplicação dos recursos do Convênio 427/MAS/2003, transferida pela prefeitura de Imperatriz (MA) e, tendo sido constatadas irregularidades na execução convenial, a mesma, como determina o § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, pode ser considerada responsável solidária, na qualidade de "terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado".

94. Tal argumento já foi acima analisado e não acatado (itens 82 a 87 acima).

IV.1. Da prescrição da obrigação de prestar contas e guardar documentos (mérito)

95. A defesa da instituição argúi também a prescrição da obrigação de prestar contas e guardar documentos, haja vista que o convênio celebrado com a prefeitura de Imperatriz (MA) sob o n. 001/2003 teve o seu aceite e a aprovação exarada pelo prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho em dezembro de 2004; e, sendo assim, de acordo com as regras convencionais, o prazo para a Muito Especial prestar contas e guardar a documentação era de cinco anos, tendo expirado em dezembro de 2009, não devendo mais a instituição ser obrigada a apresentar todos os documentos novamente, que já foram apresentados ao TCU, pois este fato fere o dispositivo convencional e a segurança jurídica do referido convênio aprovado desde dezembro de 2004.

III.3. Análise

96. Inicialmente ressalta-se que a Muito Especial não foi chamada aos autos para apresentar documentos, mas para justificar irregularidades constatadas nos documentos já apresentados pela mesma à prefeitura de Imperatriz (MA).

97. Em seguida, para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, este Tribunal delimitou o prazo de dez anos, a partir do fato gerador, para que a pessoa envolvida possa se chamada a prestar esclarecimentos e justificativas, prazo esse que ainda não expirou, tendo em vista a assinatura dos termos conveniais em 17/12/2003.

98. Assim, não se acatam os argumentos apresentados pela Muito Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

ANÁLISES ANTERIORES

99. Inicialmente citado por omissão, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou os documentos de prestação de contas, sem, no entanto, justificar a irregularidade inicial, conforme análise anterior (peça 10, p. 8-12), que se ratifica no momento, mantendo-se, assim, a irregularidade de omissão na prestação de contas, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992.

100. Analisada a documentação (peça 10, p. 8-12), nova citação foi endereçada ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em razão das irregularidades abaixo:

a) não consta dos autos o processo licitatório para a contratação da Muito Especial, nem qualquer justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, não se conhecendo como se procedeu tal contratação;

b) nos extratos apresentados há a informação de Pagamentos Diversos e nas Ordens de Pagamento o registro de Débito em Conta dos valores pagos à empresa contratada, restando sem especificação, nos documentos bancários, o pagamento no valor de R$ 184.800,00, ocorrido em 26/1/2004;

c) apesar de evidenciar saldo de recurso no valor de R$ 95,91, não há a apresentação do devido comprovante de recolhimento à União;

d) ausente nos autos a comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R$ 22.000,00;

e) não foi apresentado o contrato de prestação de serviços firmado com a Muito Especial;

f) ausência dos seguintes documentos, necessários à comprovação da despesa, na forma da IN/STN 1, de 1997: relatório de execução da receita e despesa, cópia autenticada das notas fiscais da Muito Especial e demonstrativo de rendimentos; e

g) não restou comprovada a divulgação do evento (com, p.e., cópia- de, banner e anúncio de jornal); a participação de quinze pessoas no seminário (com a assinatura de presença ou outro controle similar). e a realização dos produtos planejados (guia social, cartilha de inclusão social e livros brinde).

101. A análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho às irregularidades acima (peça 10, p. 27-44), não considerou elididas as seguintes:

a) não consta dos autos o processo licitatório para a contratação da Muito Especial, nem qualquer justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, não se conhecendo como se procedeu tal contratação;

b) nos extratos apresentados há a informação de Pagamentos Diversos e nas Ordens de Pagamento o registro de Débito em Conta dos valores pagos à empresa contratada, restando sem especificação, nos documentos bancários, o pagamento no valor de R$ 184.800,00, ocorrido em 26/1/2004;

c) apesar de evidenciar saldo de recurso no valor de R$ 95,91, não há a apresentação do devido comprovante de recolhimento à União;

d) ausente nos autos a comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R$ 22.000,00; e

e) ausência dos seguintes documentos, necessários à comprovação da despesa, na forma da IN/STN 1, de 1997: relatório de execução da receita e despesa, cópia autenticada das notas fiscais da Muito Especial e demonstrativo de rendimentos.

102. A nova análise processual (peça 46), considerando os documentos juntados aos autos, substituiu as irregularidades relacionadas nas letras "a" e "e" acima, respectivamente pelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

irregularidades relativas à realização de subconvênio com características de contrato e falta de emissão de notas fiscais por parte de entidade executora do convênio.

103. A irregularidade constante da letra "b" acima foi sanada com a apresentação pelo Banco do Brasil da Ordem de Pagamento no valor de R$ 184.800,00, pela qual a prefeitura de Imperatriz (MA) transferiu parte do recurso do convênio para a Muito Especial (peça 36, p. 54).

104. Assim, persistiram as irregularidades elencadas nas letras "c" e "d" acima, sob a responsabilidade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho.

CONCLUSÃO

105. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho não justificou a irregularidade inicial, mantendo-se, assim, a omissão na prestação de contas, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992.

106. Ao ex-prefeito também cabem as irregularidades relativas a não devolução do saldo de recurso no valor de R$ 95,91; à falta de comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R$ 22.000,00; como aquelas acima analisadas, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alíneas "b" e "c".

107. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, apesar de devidamente citado, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel.

108. Diante da revelia do ex-prefeito e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

109. A análise dos argumentos de defesa apresentados pela Muito Especial demonstra que os mesmos podem ser acatados em parte, apenas no tocante a atribuições relacionadas à administração municipal, tratadas no tópico ANÁLISE TÉCNICA, itens I (realização de espécie de subconvênio), II (ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da administração), IV (não publicação resumida de termo de convênio), X (graves inconsistência no plano de trabalho convenial) e XI (disparidades entre itens do plano de trabalho e a documentação da prestação de contas).

110. Entretanto, segundo entendimento deste Tribunal, a natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), sem fins lucrativos, a iguala a entes federados, e a sua responsabilidade perante o TCU ocorre a partir do momento em que recebeu recursos federais para cumprir seu objeto. Assim, aplicam-se-lhe os procedimentos previstos na Decisão Normativa TCU 57, de 2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta de entes da federação nos casos de transferência de recursos públicos federais; ou seja, para que a mesma seja responsabilizada, deve estar demonstrado nos autos que se beneficiou dos recursos, isto é, ocorreu desvio de finalidade na aplicação da verba federal.

111. Antes de adentrar nesse aspecto, entende-se que a prestação de contas apresentada demonstrou a execução do objeto conveniado, ou seja, a realização dos cursos de capacitação previstos no plano de trabalho, apesar da ocorrência das irregularidades expostas nos itens XIV, XV e XVI do tópico ANÁLISE TÉCNICA acima, relativas à comprovação parcial da participação dos treinandos nos cursos; tendo em vista a apresentação dos recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos contábeis pela Muito Especial à prefeitura de Imperatriz (MA). Assim, apesar das irregularidades, não se pode dizer que o objeto do convênio não foi realizado, não cabendo, portanto, a devolução integral dos recursos geridos.

112. Dessa forma, cabe a glosa dos valores relacionados nos itens V, VI, VII, XII, XIII e XVII do tópico ANÁLISE TÉCNICA acima. Destes itens passíveis de glosa, as despesas que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

beneficiaram diretamente a Muito Especial foram o pagamento junto à Telemar de conta telefônica da instituição, caracterizando desvio de finalidade, na forma da DN TCU 57, de 2004.

113. As demais despesas glosadas não devem ser atribuídas à Muito Especial, mas a seu Presidente atual e à época, Sr. Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.640-57), por ter sido o responsável pela gerência e aplicação dos recursos conveniados repassados pela prefeitura de Imperatriz (MA) à referida instituição. Sobre o assunto, uniformizando jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão Plenário 2763/2011 decidiu pela responsabilização também da pessoa física responsável pela pessoa jurídica, quando se beneficiou dos recursos públicos recebidos e geridos.

114. Neste momento processual, no qual se rejeitam parte das alegações de defesa da Muito Especial, sendo a mesma uma pessoa jurídica, e considerando a impossibilidade de se avaliar a existência de má-fé por parte de pessoas jurídicas, já que esse juízo e pertinente tão-somente com relação à conduta da pessoa física do gestor público, presume-se que as mesmas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé, mesmo porque é vedada a associação para fins ilícitos, como mostram os Acórdãos 1577/2007-2ª Câmara, 724/2007-1ª Câmara, 2705/2006-1ª Câmara, 369/2005-1ª Câmara, 3403/2007-2ª Câmara, 569/2008-1ª Câmara, 932/2006-2ª Câmara, 2705/2006-1ª Câmara, 720/2007-1ª Câmara; 724/2007-1ª Câmara, 1105/2006-1ª Câmara e outros.

115. Diante disso, deve-se promover a decisão preliminar pela rejeição de parte das alegações de defesa da Muito Especial, com a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, em solidariedade com o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e o Sr. Marcus Robertson Scarpa, abaixo demonstrado, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RI/TCU. Eis que, diante da presunção de boa-fé por parte da entidade, deve-se aplicar o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992.

Credor	Valor (R$)	Data	Comprovante	Descrição
Telemar (CNPJ 33.000.118/0001-79)	407,85	5/3/2004	Fatura (peça 9, p. 2)	conta telefônica, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos
	471,44	6/4/2004	Fatura (peça 9, p. 5)	
	284,23	6/5/2004	Fatura (peça 9, p. 11)	
	370,21	7/6/2004	Fatura (peça 9, p. 12)	
	163,28	7/7/2004	Fatura (peça 9, p. 16)	
	323,56	9/8/2004	Fatura (peça 9, p. 17)	
	140,24	6/9/2004	Fatura (peça 9, p. 18)	
	43,47	11/10/2004	Fatura (peça 9, p. 21)	

116. As demais responsabilidades, ora atribuídas à Muito Especial, devem ser objeto de citação do Sr. Marcus Robertson Scarpa, presidente da instituição, conforme abaixo:

a) celebração de convênio sem anterior elaboração de plano de trabalho;

b) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento sem data de emissão, abaixo listados:

Credor	Valor (R$)	Comprovante
Conceição de Maria Siqueira Botelho	320,00	Recibo (peça 4, p. 40)
LCS Nascimento	1.200,00	NF 190 (peça 7, p. 20)
Viação Cidade Santa Ltda.	4.800,00	NF 110 (peça 7, p. 32)
Posseidon Hotel Ltda.	1.119,21	NF 20706 (peça 7, p. 59)
Posto de Táxi Independente	20,00	Recibo (peça 8, p. 16)
(não identificado)	6,00	Recibo (peça 8, p. 19)

c) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, da Nota Fiscal 34, no valor de R$ 980,00, emitida em 5/4/2004 pela firma Tatiana Queiroz Fonseca – Copiadora City, em data anterior à da expedição da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), ocorrida em 9/6/2004, sob o n. 41321/2004;

d) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais cujas datas de emissão antecedem o fim do período de realização dos serviços nelas descritos: a NF 1289 (peça 39, p. 21), de R$ 12.000,00, emitida em 10/3/2004 pelo Jornal O Progresso, refere-se a serviços cuja

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

realização teria ocorrido no período de 9 a 16/3/2004; a NF 245 (peça 39, p. 23), no valor de R$ 17.800,00, da Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda., e a NF 9 (peça 39, p. 26), de R$ 20.000,00, relativa à firma M. de L. C. de Moraes (Art Buffet), foram emitidas em 8/3/2004 e fazem alusão a serviços prestados nos dias 6, 7, 13 e 14/3/2004.

e) ausência de identificação do número do convênio nos documentos de realização de despesas;

f) falta de emissão de notas fiscais por parte da Muito Especial no recebimento dos recursos federais repassados pela prefeitura de Imperatriz (MA) para execução do Convênio 1/2003;

g) despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos, conforme quadro abaixo:

Credor	Valor (R$)	Descrição	Data	Documento	Observação
Conceito Carioca (peça 44, p. 1-4)	6.000,00	criação e produção de 1.200 apostilas	25/3/2004	NF 5 (peça 7, p. 43)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Conceito Carioca) inexistente na base na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 06.080.664/0001-94 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Magma Comunicação e Design Ltda.
	6.020,00	Criação de layout de bolsas	31/5/2004	NF 11 (peça 7, p. 44)	
Hansmaq Industrial e Equipamentos Especiais (peça 44, p. 5-8)	6.100,00	kit de material didático (1200 canetas, 1200 blocos e 1000 certificados)	4/3/2004	NF 748 (peça 7, p. 41-42)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Hansmaq) inexistente na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 01.116.138/0001-13 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Goldpack Confecção e Embalagem Ltda. – ME.
Impressão Certa (peça 44, p. 9-10)	2.690,00	impressão de 538 adesivos	8/3/2004	NF 2853 (peça 8, p. 49)	Fornecedor (CNPJ 02.177.481/0001-30) cuja atividade (pré-impressão) não contempla a de adesivos para aplicação em camisa.
MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (peça 44, p. 11-12)	R$ 32,11	material de papelaria (envelope, clipe, régua, papel, cópia de cheque etc.)	----------	NF 31126 (peça 9, p. 3-4)	Fornecedor (CNPJ 02.199.053/0001-09) cadastrado para comercializar equipamentos e suprimentos de informática.
Skap 3 (peça 44, p. 13-14)	2.715,00	240 bolsas, 240 lápis e 240 borrachas	28/4/2004	NF 371 (peça 7, p. 45-48)	Fornecedor (CNPJ 00.371.288/0001-00)de serviços de acabamentos gráficos, distinto, portanto, do ramo de atividade do objeto contratado.
	8.825,00	produção de 1.767 camisetas	1/4/2004	NF 368 (peça 9, p. 19)	
Tatiana Queiroz Fonseca - Copiadora City (peça 44, p. 15-16)	980,00	Produção de 98 bolsas	5/4/2004	NF 34 (peça 7, p. 53-54)	Fornecedor (CNPJ 05.044.154/0001-07) que não registrado para atividade pertinente ao serviço contratado.
Viação Nossa Senhora Aparecida (peça 44, p. 17-18)	20.000,00	locação de automóvel por 2 meses para locação de equipe de evento	22/4/2004	NF 266 (peça 7, p. 26-28)	Fornecedor (CNPJ 06.692.107/0002-05) cadastrado na Receita Federal apenas para transporte coletivo de passageiros e escolar (ônibus e micro-ônibus), não para a locação de automóveis (ver conceituação no Anexo I do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

					Código de Trânsito Brasileiro).
Visual Station Publicidade S/C Ltda. (peça 44, 19-20)	634,50	impressão a laser	20/4/2004	NF 962 (peça 9, p. 10)	Fornecedor (CNPJ 02.438.962/0001-99) entre cujas atividades não se inclui o objeto em questão

h) documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis, conforme quadro abaixo:

Credor	**Valor (R$)**	**Data**	**Comprovante**	**Descrição**
Churrascaria Boi na Brasa (CNPJ 06.907.992/0001-11)	200,00	7/3/2004	Recibo 4841 (peça 8, p. 9)	despesa com refeições
Ministério da Fazenda (CNPJ 04.887.441/0001-08)	67,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 47)	sem discriminação
	193,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 48)	
Hardvision Imp. e Com. De Prod. de Informática Ltda. (CNPJ não identificado)	594,10	9/2/2004	Boleto bancário (peça 8, p. 54)	compra de fax Panasonic KX-FT 71
Malex do Brasil (CNPJ 04.447.124/0003-32)	5,00	15/3/2004	Recibo 41562 (peça 8, p. 16)	despesa com guarda de bagagem
	4,00	12/3/2004	Recibo 41370 (peça 8, p. 17)	
MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (CNPJ 02.199.053/0001-09)	32,11	31/3/2004	NF 31126 (peça 9, p. 3-4)	material de papelaria (envelope, clipe, régua, papel)
Papelaria Carioca de São Gonçalo Ltda. (CNPJ 68.574.854/0002-04)	147,10	9/4/2004	NF 5095 (peça 9, p. 6-9)	material de papelaria e escritório
	113,20	28/6/2004	NF 51254 (peça 9, p. 13)	
	113,20	21/7/2004	NF 5566 (peça 9, 9.20)	
Posseidon Hotel Ltda. (CNPJ 07.058.142/0001-59)	5,97	8/3/2004	Fatura 1042 (peça 8, p. 7)	despesa com consumo em hotel
	96,18	8/3/2004	Fatura 1040 (peça 8, p. 8)	
	66,43	15/3/2004	Fatura 690 (peça 8, p. 18)	
	3,85	8/3/2004	Fatura 417 (peça 8, p. 22)	
Posto de Táxi Independente (CNPJ não identificado)	20,00	7/3/2004	Recibo (peça 8, p. 9)	despesa com locomoção urbana (táxi)
	12,00	13/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	10,00	14/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	20,00	----------	Recibo (peça 8, p. 16)	
	10,00	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
	9,00	6/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
Restaurante o Farol (CNPJ 41.384.595/0001-03)	21,00	6/3/2004	NF 562 (peça 8, p. 23)	despesa com refeições
	21,00	6/3/2004	NF 561 (peça 8, p. 24)	
Rondini Viagens e Turismo (CNPJ 00.321.624/0001-00)	569,96	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 3-4)	agenciamento e reserva de hotéis
	952,81	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 5-6)	
	313,50	29/3/2004	Recibo (peça 8, p. 11-12)	
	209,00	11/5/2004	Recibo (peça 8, p. 27-28)	
	160,00	17/5/2004	Recibo (peça 8, p. 29-30)	
	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	
	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	
	155,07	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	155,06	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	17.775,65	19/3/2004	Recibo (peça 8, p. 36)	
	854,35	8/4/2004	Recibo (peça 8, p. 37)	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

	728,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 38)	
	1.596,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 39-40)	
	791,35	19/5/2004	Recibo (peça 8, p. 41-42)	
	2.284,70	1/7/2004	Recibo (peça 8, p. 43-44)	
S. Mendes Restaurante (CNPJ 00.871.942/0001-45)	50,00	5/3/2004	Cupom fiscal (peça 8, p. 10)	despesa com refeições
Serviço de Táxi do Rio de Janeiro (CNPJ não identificado)	8,00	8/3/2004	Recibo (peça 8, p. 26)	despesa com locomoção urbana (táxi)
	20,00	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 26)	
Skap 3 (CNPJ 00.371.288/0001-00)	8.825,00	1/4/2004	Recibo (peça 9, p. 19)	produção de 1.767 camisetas
Star Táxi (CNPJ 03.062.322/0001-53)	8,00	12/3/2004	Recibo (peça 8, p. 17)	despesa com locomoção urbana (táxi)
Super Matriz Aços Ltda. (CNPJ 00.750.007/0019-50)	699,25	18/2/2004	NF 13761 (peça 8, p. 57)	aquisição de móveis (mesa, gaveteiro, cadeira, teclado, suporte etc.)
Táxi (CNPJ não identificado)	6,00	----------	Recibo (peça 8, p. 19)	despesa com locomoção urbana (táxi)
Telemar (CNPJ 33.000.118/0001-79)	407,85	5/3/2004	Fatura (peça 9, p. 2)	conta telefônica, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos
	471,44	6/4/2004	Fatura (peça 9, p. 5)	
	284,23	6/5/2004	Fatura (peça 9, p. 11)	
	370,21	7/6/2004	Fatura (peça 9, p. 12)	
	163,28	7/7/2004	Fatura (peça 9, p. 16)	
	323,56	9/8/2004	Fatura (peça 9, p. 17)	
	140,24	6/9/2004	Fatura (peça 9, p. 18)	
	43,47	11/10/2004	Fatura (peça 9, p. 21)	
Vanderson Berbat (CPF 035.443.347-47)	137,43	29/3/2004	Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 13-14)	refeições, transportes e outros
	92,85	29/3/2004	Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 20-21)	
Visual Station Publicidade S/C Ltda. (CNPJ 02.438.926/0001-99)	634,50	20/4/2004	NF 962 (peça 9, p. 10)	impressão a laser

i) pessoas que, embora figurem nas listagens de presentes aos eventos realizados, não responderam a qualquer questionário ou instrumento de avaliação aplicado pela Muito Especial;

j) pessoas constantes de listagens nominais tanto da primeira quanto da segunda turma dos treinamentos realizados;

k) pessoas constantes de listagens nominais da primeira e da segunda turma dos cursos realizados pela Muito Especial que não possuem cadastro na base de dados CPF da Receita Federal/MF;

l) despesas inseridas na relação de pagamentos sem que as acompanhem os correlatos documentos atestatórios, conforme quadro abaixo:

Credor	**Data**	**Cheque/OB**	**Recibo/NF**	**Valor (R$)**
Geraldo Sabas Ferreira Júnior	15/3/2004	850121	Recibo	865,80
GPS	30/4/2004	850249	Recibo	583,32
	11/5/2004	850263	Recibo	4.981,23
Marcus Robertson Scarpa	3/3/2004	850032	Recibo	2.195,19
	3/3/2004	850179	Recibo	765,39
MJM da Silva Eventos	24/3/2004	850006	NF	7.062,50
	24/3/2004	850007	NF	5.750,00
	24/3/2004	850013	NF	6.093,75
	5/4/2004	850014	NF	6.093,75
Rondini Viagens e Turismo Ltda.	25/3/2004	850170	Recibo	360,21
Secretaria da Fazenda Federal	28/4/2004	850421	Recibo	67,08

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

	28/4/2004	850238	Recibo	50,95
	28/4/2004	850239	Recibo	18,18
	28/4/2004	850240	Recibo	5,00
	28/4/2004	850242	Recibo	5,70
	28/4/2004	850243	Recibo	13,29
	28/4/2004	850245	Recibo	11,18
Shopping Matriz	18/2/2004	850016	NF	719,25
Silkscreen e Artes Gráficas Ltda.	28/4/2004	850235	NF	793,03
	28/4/2004	850236	NF	1.755,00

117. O débito atribuído ao presidente da Muito Especial corresponde aos valores acima, excluindo-se a duplicidade em que alguns aparecem. Destaca-se ainda que, devido à omissão na data de emissão dos documentos ficais elencados no item 116.b acima, considerou-se como data do débito o último dia do mês de março, ou seja, 31/3/2004.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

118. Consta dos autos pedido de informação do Termo de Convênio 427/MAS/2003 pela Procuradoria da República no Município de Imperatriz (MA) (peça 10, p. 23-24); motivo pelo qual o órgão deve ser informado quando do julgamento final da presente tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

a) com fundamento nos arts. 12, § § 1º e 2º, da Lei 8.443, de 1992, e 202, § 3º, do Regimento Interno, rejeitar parte das alegações de defesa oferecidas pela Muito Especial;

b) fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que a Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08), em solidariedade com os Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa, comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R$)	Ocorrência
5/3/2004	407,85	Pagamento de conta telefônica da Muito Especial, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio 1/2003
6/4/2004	471,44	
6/5/2004	284,23	
7/5/20045	370,21	
7/7/2004	163,28	
9/8/2004	323,56	
6/9/2004	140,24	
11/10/2004	43,47	

c) autorizar a citação do Sr. Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.640-57), presidente da Muito Especial, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, em solidariedade como os correspondentes responsáveis, pelas ocorrências abaixo:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R$)
Marcus Robertson Scarpa e Jomar Fernandes Pereira Filho	9/2/2004	594,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

	10/2/2004	1.596,34
	18/2/2004	1.418,50
	3/3/2004	2.960,58
	4/3/2004	6.100,00
	5/3/2004	1.302,77
	6/3/2004	51,00
	7/3/2004	220,00
	8/3/2004	40.604,00
	10/3/2004	13.416,99
	12/3/2004	12,00
	13/3/2004	12,00
	14/3/2004	10,00
	15/3/2004	936,93
	19/3/2004	17.775,65
	24/3/2004	18.906,25
	25/3/2004	6.360,21
	29/3/2004	543,78
	31/3/2004	7.497,32
	1/4/2004	8.825,00
	5/4/2004	7.073,75
	8/4/2004	854,35
	9/4/2004	147,10
	20/4/2004	634,50
	22/4/2004	20.000,00
	28/4/2004	8.019,27
	30/4/2004	583,32
	11/5/2004	5.190,23
	17/5/2004	160,00
	19/5/2004	791,35
	31/5/2004	6.020,00
	28/6/2004	113,20
	1/7/2004	2.284,70
	21/7/2004	113,30
Marcus Robertson Scarpa, Muito Especial e Jomar Fernandes Pereira Filho	5/3/2004	407,85
	6/4/2004	471,44
	6/5/2004	284,23
	7/5/20045	370,21
	7/7/2004	163,28
	9/8/2004	323,56
	6/9/2004	140,24
	11/10/2004	43,47

c.1) ocorrências em solidariedade do Sr. Marcus Robertson Scarpa com o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho:

c.1.1) celebração de convênio sem anterior elaboração de plano de trabalho;

c.1.2) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento sem data de emissão, abaixo listados:

Credor	**Valor (R$)**	**Comprovante**
Conceição de Maria Siqueira Botelho	320,00	Recibo (peça 4, p. 40)
LCS Nascimento	1.200,00	NF 190 (peça 7, p. 20)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Viação Cidade Santa Ltda.	4.800,00	NF 110 (peça 7, p. 32)
Posseidon Hotel Ltda.	1.119,21	NF 20706 (peça 7, p. 59)
Posto de Táxi Independente	20,00	Recibo (peça 8, p. 16)
(não identificado)	6,00	Recibo (peça 8, p. 19)

c.1.3) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, da Nota Fiscal 34, no valor de R$ 980,00, emitida em 5/4/2004 pela firma Tatiana Queiroz Fonseca – Copiadora City, em data anterior à da expedição da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), ocorrida em 9/6/2004, sob o n. 41321/2004;

c.1.4) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais cujas datas de emissão antecedem o fim do período de realização dos serviços nelas descritos: a NF 1289 (peça 39, p. 21), de R$ 12.000,00, emitida em 10/3/2004 pelo Jornal O Progresso, refere-se a serviços cuja realização teria ocorrido no período de 9 a 16/3/2004; a NF 245 (peça 39, p. 23), no valor de R$ 17.800,00, da Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda., e a NF 9 (peça 39, p. 26), de R$ 20.000,00, relativa à firma M. de L. C. de Moraes (Art Buffet), foram emitidas em 8/3/2004 e fazem alusão a serviços prestados nos dias 6, 7, 13 e 14/3/2004.

c.1.5) ausência de identificação do número do convênio nos documentos de realização de despesas;

c.1.6) falta de emissão de notas fiscais por parte da Muito Especial no recebimento dos recursos federais repassados pela prefeitura de Imperatriz (MA) para execução do Convênio 1/2003;

c.1.7) despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos, conforme quadro abaixo:

Credor	Valor (R$)	Descrição	Data	Documento	Observação
Conceito Carioca (peça 44, p. 1-4)	6.000,00	criação e produção de 1.200 apostilas	25/3/2004	NF 5 (peça 7, p. 43)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Conceito Carioca) inexistente na base na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 06.080.664/0001-94 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Magma Comunicação e Design Ltda.
	6.020,00	Criação de layout de bolsas	31/5/2004	NF 11 (peça 7, p. 44)	
Hansmaq Industrial e Equipamentos Especiais (peça 44, p. 5-8)	6.100,00	kit de material didático (1200 canetas, 1200 blocos e 1000 certificados)	4/3/2004	NF 748 (peça 7, p. 41-42)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Hansmaq) inexistente na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 01.116.138/0001-13 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Goldpack Confecção e Embalagem Ltda. – ME.
Impressão Certa (peça 44, p. 9-10)	2.690,00	impressão de 538 adesivos	8/3/2004	NF 2853 (peça 8, p. 49)	Fornecedor (CNPJ 02.177.481/0001-30) cuja atividade (pré-impressão) não contempla a de adesivos para aplicação em camisa.
MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (peça 44, p. 11-12)	R$ 32,11	material de papelaria (envelope, clipe, régua, papel, cópia de cheque etc.)	----------	NF 31126 (peça 9, p. 3-4)	Fornecedor (CNPJ 02.199.053/0001-09) cadastrado para comercializar equipamentos e suprimentos de informática.
Skap 3 (peça 44, p. 13-14)	2.715,00	240 bolsas, 240 lápis e 240 borrachas	28/4/2004	NF 371 (peça 7, p. 45-48)	Fornecedor (CNPJ 00.371.288/0001-00)de serviços de acabamentos gráficos, distinto, portanto, do ramo de atividade do objeto contratado.
	8.825,00	produção de 1.767 camisetas	1/4/2004	NF 368 (peça 9, p. 19)	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Tatiana Queiroz Fonseca - Copiadora City (peça 44, p. 15-16)	980,00	Produção de 98 bolsas	5/4/2004	NF 34 (peça 7, p. 53-54)	Fornecedor (CNPJ 05.044.154/0001-07) que não registrado para atividade pertinente ao serviço contratado.
Viação Nossa Senhora Aparecida (peça 44, p. 17-18)	20.000,00	locação de automóvel por 2 meses para locação de equipe de evento	22/4/2004	NF 266 (peça 7, p. 26-28)	Fornecedor (CNPJ 06.692.107/0002-05) cadastrado na Receita Federal apenas para transporte coletivo de passageiros e escolar (ônibus e micro-ônibus), não para a locação de automóveis (ver conceituação no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro).
Visual Station Publicidade S/C Ltda. (peça 44, 19-20)	634,50	impressão a laser	20/4/2004	NF 962 (peça 9, p. 10)	Fornecedor (CNPJ 02.438.962/0001-99) entre cujas atividades não se inclui o objeto em questão

c.1.8) documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis, conforme quadro abaixo:

Credor	**Valor (R$)**	**Data**	**Comprovante**	**Descrição**
Churrascaria Boi na Brasa (CNPJ 06.907.992/0001-11)	200,00	7/3/2004	Recibo 4841 (peça 8, p. 9)	despesa com refeições
Ministério da Fazenda (CNPJ 04.887.441/0001-08)	67,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 47)	sem discriminação
	193,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 48)	
Hardvision Imp. e Com. De Prod. de Informática Ltda. (CNPJ não identificado)	594,10	9/2/2004	Boleto bancário (peça 8, p. 54)	compra de fax Panasonic KX-FT 71
Malex do Brasil (CNPJ 04.447.124/0003-32)	5,00	15/3/2004	Recibo 41562 (peça 8, p. 16)	despesa com guarda de bagagem
	4,00	12/3/2004	Recibo 41370 (peça 8, p. 17)	
MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (CNPJ 02.199.053/0001-09)	32,11	31/3/2004	NF 31126 (peça 9, p. 3-4)	material de papelaria (envelope, clipe, régua, papel)
Papelaria Carioca de São Gonçalo Ltda. (CNPJ 68.574.854/0002-04)	147,10	9/4/2004	NF 5095 (peça 9, p. 6-9)	material de papelaria e escritório
	113,20	28/6/2004	NF 51254 (peça 9, p. 13)	
	113,20	21/7/2004	NF 5566 (peça 9, 9.20)	
Posseidon Hotel Ltda. (CNPJ 07.058.142/0001-59)	5,97	8/3/2004	Fatura 1042 (peça 8, p. 7)	despesa com consumo em hotel
	96,18	8/3/2004	Fatura 1040 (peça 8, p. 8)	
	66,43	15/3/2004	Fatura 690 (peça 8, p. 18)	
	3,85	8/3/2004	Fatura 417 (peça 8, p. 22)	
Posto de Táxi Independente (CNPJ não identificado)	20,00	7/3/2004	Recibo (peça 8, p. 9)	despesa com locomoção urbana (táxi)
	12,00	13/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	10,00	14/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	20,00	----------	Recibo (peça 8, p. 16)	
	10,00	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
	9,00	6/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
Restaurante o Farol (CNPJ 41.384.595/0001-03)	21,00	6/3/2004	NF 562 (peça 8, p. 23)	despesa com refeições
	21,00	6/3/2004	NF 561 (peça 8, p. 24)	
Rondini Viagens e Turismo (CNPJ 00.321.624/0001-00)	569,96	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 3-4)	agenciamento e reserva de hotéis
	952,81	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 5-6)	
	313,50	29/3/2004	Recibo (peça 8, p. 11-12)	
	209,00	11/5/2004	Recibo (peça 8, p. 27-28)	
	160,00	17/5/2004	Recibo (peça 8, p. 29-30)	
	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	
	155,07	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	155,06	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	17.775,65	19/3/2004	Recibo (peça 8, p. 36)	
	854,35	8/4/2004	Recibo (peça 8, p. 37)	
	728,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 38)	
	1.596,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 39-40)	
	791,35	19/5/2004	Recibo (peça 8, p. 41-42)	
	2.284,70	1/7/2004	Recibo (peça 8, p. 43-44)	
S. Mendes Restaurante (CNPJ 00.871.942/0001-45)	50,00	5/3/2004	Cupom fiscal (peça 8, p. 10)	despesa com refeições
Serviço de Táxi do Rio de Janeiro (CNPJ não identificado)	8,00	8/3/2004	Recibo (peça 8, p. 26)	despesa com locomoção urbana (táxi)
	20,00	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 26)	
Skap 3 (CNPJ 00.371.288/0001-00)	8.825,00	1/4/2004	Recibo (peça 9, p. 19)	produção de 1.767 camisetas
Star Táxi (CNPJ 03.062.322/0001-53)	8,00	12/3/2004	Recibo (peça 8, p. 17)	despesa com locomoção urbana (táxi)
Super Matriz Aços Ltda. (CNPJ 00.750.007/0019-50)	699,25	18/2/2004	NF 13761 (peça 8, p. 57)	aquisição de móveis (mesa, gaveteiro, cadeira, teclado, suporte etc.)
Táxi (CNPJ não identificado)	6,00	----------	Recibo (peça 8, p. 19)	despesa com locomoção urbana (táxi)
Vanderson Berbat (CPF 035.443.347-47)	137,43	29/3/2004	Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 13-14)	refeições, transportes e outros
	92,85	29/3/2004	Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 20-21)	
Visual Station Publicidade S/C Ltda. (CNPJ 02.438.926/0001-99)	634,50	20/4/2004	NF 962 (peça 9, p. 10)	impressão a laser

c.1.9) pessoas que, embora figurem nas listagens de presentes aos eventos realizados, não responderam a qualquer questionário ou instrumento de avaliação aplicado pela Muito Especial;

c.1.10) pessoas constantes de listagens nominais tanto da primeira quanto da segunda turma dos treinamentos realizados;

c.1.11) pessoas constantes de listagens nominais da primeira e da segunda turma dos cursos realizados pela Muito Especial que não possuem cadastro na base de dados CPF da Receita Federal/MF;

c.1.12) despesas inseridas na relação de pagamentos sem que as acompanhem os correlatos documentos atestatórios, conforme quadro abaixo:

Credor	**Data**	**Cheque/OB**	**Recibo/NF**	**Valor (R$)**
Geraldo Sabas Ferreira Júnior	15/3/2004	850121	Recibo	865,80
GPS	30/4/2004	850249	Recibo	583,32
	11/5/2004	850263	Recibo	4.981,23
Marcus Robertson Scarpa	3/3/2004	850032	Recibo	2.195,19
	3/3/2004	850179	Recibo	765,39
MJM da Silva Eventos	24/3/2004	850006	NF	7.062,50
	24/3/2004	850007	NF	5.750,00
	24/3/2004	850013	NF	6.093,75
	5/4/2004	850014	NF	6.093,75

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.

Rondini Viagens e Turismo Ltda.	25/3/2004	850170	Recibo	360,21
Secretaria da Fazenda Federal	28/4/2004	850421	Recibo	67,08
	28/4/2004	850238	Recibo	50,95
	28/4/2004	850239	Recibo	18,18
	28/4/2004	850240	Recibo	5,00
	28/4/2004	850242	Recibo	5,70
	28/4/2004	850243	Recibo	13,29
	28/4/2004	850245	Recibo	11,18
Shopping Matriz	18/2/2004	850016	NF	719,25
Silkscreen e Artes Gráficas Ltda.	28/4/2004	850235	NF	793,03
	28/4/2004	850236	NF	1.755,00

c.2) ocorrência em solidariedade do Sr. Marcus Robertson Scarpa com o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e a Muito Especial:

c.2.1) documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis, conforme quadro abaixo:

Credor	**Valor (R$)**	**Data**	**Comprovante**	**Descrição**
Telemar (CNPJ 33.000.118/0001-79)	407,85	5/3/2004	Fatura (peça 9, p. 2)	conta telefônica, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos
	471,44	6/4/2004	Fatura (peça 9, p. 5)	
	284,23	6/5/2004	Fatura (peça 9, p. 11)	
	370,21	7/6/2004	Fatura (peça 9, p. 12)	
	163,28	7/7/2004	Fatura (peça 9, p. 16)	
	323,56	9/8/2004	Fatura (peça 9, p. 17)	
	140,24	6/9/2004	Fatura (peça 9, p. 18)	
	43,47	11/10/2004	Fatura (peça 9, p. 21)	

d) expedir comunicação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, comunicando-lhe as alterações propostas na deliberação a ser proferida, para conhecimento.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 28/9/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49153658.